

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Pietra Lima Inácio

“Todo preso é o amor da vida de alguém”

Os impactos da COVID-19 no sistema prisional brasileiro pela perspectiva das familiares de
apenados

Florianópolis

2021

Pietra Lima Inácio

“Todo preso é o amor da vida de alguém”: os impactos da COVID-19 no sistema prisional brasileiro pela perspectiva das familiares de apenados

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª Dra. Marília de Nardin Budó

Coorientador: Me. Thais Bonato Gomes

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Inácio, Pietra

"Todo preso é o amor da vida de alguém" : os impactos da COVID-19 no sistema prisional brasileiro pela perspectiva das familiares de apenados / Pietra Inácio ; orientadora, Prof^a. Dr^a Marília de Nardin Budó , coorientadora, Me. Thais Bonato Gomes , 2021.

82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. familiares de presos. 3. criminologia crítica. 4. COVID-19 nas prisões. I. , Prof^a. Dr^a Marília de Nardin Budó. II. , Me. Thais Bonato Gomes. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **“Todo preso é o amor da vida de alguém: os impactos da COVID-19 no sistema prisional brasileiro pela perspectiva das familiares de apenados”** pela acadêmica Pietra Lima Inácio defendido em 22/09/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 22 de setembro de 2021



Profª Drª Marília de Nardin Budó
Professora Orientadora

Profª Drª Vera Regina Pereira de Andrade
Membro de Banca

Tausser Ximenes Farias
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Pietra Lima Inácio

RG: 6.832.828

CPF: 108.224.349-38

Matrícula: 16204589

Título do TCC: Todo preso é o amor da vida de alguém: os impactos da COVID-19 no sistema prisional brasileiro pela perspectiva das familiares de apenados

Orientadora: Profª Drª Marília de Nardin Budó

Eu, Pietra Lima Inácio, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 22 de setembro de 2021



Documento assinado digitalmente

Pietra Lima Inácio

Data: 23/09/2021 10:39:23-0800

CPF: 108.224.349-38

Verificar as assinaturas em <http://v.ebc.br>

PIETRA LIMA INÁCIO

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que vieram antes de mim e não tiveram as mesmas oportunidades (e privilégios) que tive. Essa é minha maneira de honrá-los nessa trajetória que só foi possível por causa de cada um de vocês.

AGRADECIMENTOS

O caminho se faz caminhando e ninguém caminha sozinho. Sou grata por ter tido tanta sorte nas pessoas que encontrei para dividir as aflições e alegrias. Isso é algo que devo Àquele que alguns chamam de Deus, outros de coincidências mágicas ou sincronicidades do universo.

Em primeiro lugar, porque não poderia ser diferente, agradeço aos meus pais, Pedro e Patrícia, que nunca mediram esforços para garantir que eu tivesse acesso à educação de qualidade, sempre me incentivando a estudar e a pensar por mim mesma. Se chego ao fim dessa graduação guiada por tanta curiosidade acadêmica saibam que grande parte do mérito é de vocês. Obrigada por terem tornado tudo isso possível.

Ao Pedro Henrique, meu irmão e ser humano brilhante que, sendo como é, alegra meus dias e partilha a vida comigo.

Agradeço, de todo o coração, aos meus avós Eva e Aparício que me ensinaram sobre família, amor e humildade. À Vó Cleusa, minha pessoa favorita no mundo, pelos incontáveis almoços gostosos durante esses semestres e, principalmente, por sempre ter tido olhos e ouvidos atentos aos meus desabafos semanais, além de um coração acolhedor e amável que me entregou (e me entrega) muito amor e carinho. Ao Vô Luiz, que tantas vezes me buscou e levou até a Universidade, por sempre me lembrar que não estou sozinha e que tem alguém muito maior que todos nós nos cuidando.

Agradeço à minha madrinha Gisele, que sempre assumiu uma participação ativa no meu crescimento, acompanhando meu caminho, incentivando e celebrando minhas conquistas comigo.

Ao Marco Aurélio, que traz música para os meus ouvidos e coração, além de amor, leveza e companheirismo para todos os dias. Já disse tantas vezes, mas repito: a vida é boa, mas é muito melhor com você. Agradeço por tanto.

Aos meus amigos de vida, Leo Freund, Matheus Moro, Pietro e Taisi, pessoas que fizeram que a amizade transcendesse para um sentimento de irmandade. Saibam que admiro a persistência, sensibilidade, espontaneidade e coragem de cada um de vocês e que agradeço por terem me contagiado com um pouquinho dessas características.

Dentro do Direito descobri que a vida dos que se importam em construí-lo de maneira crítica e emancipatória é mais difícil, por isso muito mais do que sangue frio foi preciso ter pessoas com quem lutar junto. Meus agradecimentos mais que especiais à Aline e ao Gui

Cidade, companheiros da Nenhum Direito a Menos e de tantos outros projetos, que se tornaram camaradas de organização. Com vocês endureço sem perder a ternura jamais.

Também agradeço aos meus amigos Leonardo Moretto, Beatriz, Guilherme Cabral e Luigi, e estendo o mesmo carinho ao Henrique, Vinícius, Theodoro, Isabela, Érico, João e Kenji.

Agradeço à Universidade Pública e a todos que lutam pela manutenção do seu caráter público, gratuito e de qualidade. Mais ainda, agradeço àqueles que lutam para que ela finalmente se torne a Universidade Necessária ao povo brasileiro, especialmente aos meus camaradas Jota, Maju, Suzanne, Julia e Martina. Agradeço às Brigadas Populares, organização que me mostrou a possibilidade de construção de uma alternativa popular e de massas rumo ao país que o Brasil pode (e vai) ser. Venceremos, camaradas.

Ensinando redação eu descobri que ninguém ensina sem aprender junto. A educação popular se apresentou como um caminho sem volta que passei a dividir com Giovanna, Matheus, Tales e Maick, amigos que levo no coração e que sempre tornaram meus dias melhores. Também agradeço às alunas e aos alunos que passaram por mim no Einstein Floripa porque deixaram uma marca na minha forma de ver o mundo que espero que nunca se apague.

Dentre tantos projetos que tive a oportunidade de participar e construir nesses cinco anos, agradeço ao PET Direito, no nome do Professor Tutor Diego Nunes, por ter proporcionado uma parte substancial dos meus aprendizados acadêmicos. Desejo uma vida longa (e crítica) ao Programa. Também foi o PET que me aproximou da Laura, Bruna e Ana, amigas que amo e admiro profundamente.

Ao Serviço de Assessoria Jurídica Popular Universitária (SAJU/UFSC), que me provou que é possível exercer o direito em prol do tudo o que acreditamos. A passagem do “eu” para o “nós” é parte indissociável do processo de formação de consciência, um salto que teria sido muito mais difícil de dar sem as provocações do SAJU.

À Revista Avant por ter sido um grupo essencial que, ao fomentar a pesquisa na graduação me incentivou a começar, além de ter sido um projeto que me ajudou a aprimorar saberes.

Ao Grupo de Criminologia Crítica Vera de Andrade eu sou incapaz de conter as palavras e os elogios. Afinal, quem diria que um grupo de alunos do início do curso criaria algo de tanta potência? Acho que a gente provou que foi (e é) possível desse nosso jeito às vezes desorganizado e caótico, mas sempre incrível. Foi coletivizando saberes com vocês que aprendi tudo o que sei sobre criminologia e ciências criminais. Allan, Chris, Glexandre, Isabela, Carol,

Leandro, Maria Eduarda, Tiago, Vinícius Vargas, a real é que vocês merecem muito mais do que apenas um único parágrafo. Muito muito obrigada.

Também agradeço à Professora Vera Regina Pereira de Andrade, que nos inspira e incentiva nessa missão que é a criminologia crítica, pela disponibilidade em compor a banca desse trabalho.

Agradeço à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e à Defensoria Pública da União, instituições em que estagiei e aprendi sobre direito, mas principalmente sobre seres humanos e as implicações das desigualdades sociais que ainda precisamos de muita força para combater. Meus agradecimentos especiais ao Defensor Tauser por ter aceitado meu convite para compor a banca da minha monografia e às Defensoras Anne e Caroline por serem uma fonte tão grande de inspiração.

Por fim, agradeço àquelas que tornaram possível a materialização das minhas inquietações acadêmicas através desse trabalho. À Thais, pelo acompanhamento, disponibilidade e animação em contribuir com meu processo de escrita. E à Professora Marília, a quem sou especialmente grata por nossos caminhos terem se cruzado e permitido tantos projetos e aprendizados juntas, do Grupo de Criminologia ao Infovírus à essa monografia. Estamos juntas.

*Aos esfarrapados do mundo e aos que nele se descobrem e, assim descobrindo-se, com ele
sofrem, mas, sobretudo, aos que nele lutam.*

Paulo Freire

RESUMO

O trabalho trata do impacto da pena de prisão nas familiares de apenados e sua intensificação a partir da pandemia de COVID-19 no Brasil. São apresentadas as problemáticas estruturais relacionadas ao sistema prisional brasileiro e como foi a chegada da pandemia nas prisões no ano de 2020. Acerca da privação da liberdade e da execução penal, o trabalho explicita o entendimento da criminologia crítica de que a prisão não cumpre suas funções declaradas e, nesse sentido, fundamenta a percepção da violação do princípio da intranscendência da pena pelo sistema penal. A pesquisa é do tipo qualitativa e foi desenvolvida a partir dos registros das manifestações organizadas pelas familiares de apenados em diferentes estados brasileiros publicadas pelo Infovirus Prisões entre maio e dezembro de 2020. O levantamento de postagens é apresentado sob a forma de tabelas nas quais foram classificadas por eixo de denúncia apresentada de acordo com a recorrência das pautas. A hipótese de que os efeitos da pena de prisão sentidos pelas familiares de apenados foram intensificados durante a pandemia em razão do fechamento ainda maior do cárcere foi confirmada, conforme demonstrado pelas mobilizações das famílias de pessoas presas. Com a visibilização do sofrimento e da dor que transcende à pena, a conclusão caminha no sentido da superação do paradigma punitivo a partir do abolicionismo penal e da atuação dos movimentos sociais antipunitivistas.

Palavras-chave: familiares de apenados; COVID-19 nas prisões; criminologia crítica; abolicionismo penal.

ABSTRACT

This paper deals with the impact of the prison sentence in inmates' relatives and how it got worse after the COVID-19 pandemic in Brazil. Structural issues related to the Brazilian prison system and how the pandemic arrived in prisons in 2020 are presented as part of the research. Regarding the deprivation of liberty, the work explains the understanding of critical criminology that the prison does not fulfill its declared functions and explains the violation of the principle of non-transcendence of the penalty by the penal system. The research follows a qualitative method and was developed from the records of the manifestations organized by the relatives of inmates in different Brazilian states published by Infovirus Prisões between May and December 2020. The survey of posts is presented in the form of tables in which they were classified by axis of complaint presented according to the recurrence of the agendas. The hypothesis that the effects of the prison sentence felt by the relatives of inmates were intensified during the pandemic due to the even greater closure of the prison was confirmed, as demonstrated by the mobilizations of the families of prisoners. Still, with the visualization of suffering and pain that transcends punishment, it discusses the overcoming of the punitive paradigm based on penal abolitionism and the performance of anti-punishment social movements.

Key-words: inmates' relatives; COVID-19 in prisons; critical criminology; penal abolitionism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Gráfico Infopen 2017. Classificação por etnia/cor das pessoas privadas de liberdade comparativamente à população total. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Continua, 2017.....	25
Figura 2: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 22 de abril de 2020: "Por que ficar de olho nos dados do Ministério da Justiça sobre a COVID-19 no sistema penitenciário?	29
Figura 3: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 23 de abril de 2020: "Com poucos testes, números de casos de COVID-19 nas prisões estão subnotificados"	30
Figura 4: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 23 de abril de 2020: "Governo esconde registros do COVID-19 nas prisões do Amazonas"	36
Figura 5: Fotografia de manifestação realizada em 15 de dezembro de 2020 por familiares de apenados em frente ao Complexo Penitenciário de Florianópolis, localizado no bairro Agrônômica. Os cartazes trazem os seguintes dizeres: "Vidas presas importam importam #todoscontraopressão" "Queremos o mínimo - saúde, alimentação, higiene" e "Preso tem família: tá sem visita, mas não tá esquecido"	49
Figura 6: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 09 de julho de 2020: "Familiares de detentos fazem protesto em Maceió depois de quase cinco meses sem informações"	57
Figura 7: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 03 de novembro de 2020: "Tocantins proíbe visitas a pessoas presas e registra greve de fome dentro dos presídios e protesto de familiares"	58
Figura 8: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 11 de outubro de 2020: "Em meio a denúncias de tortura e transferências sem comunicação prévia, familiares de presos protestam no Ceará"	60
Figura 9: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 13 de julho de 2020: 229 presos testam positivo para o novo coronavírus no Presídio de Itajaí, em Santa Catarina.	61
Figura 10: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 13 de outubro de 2020: "Familiares denunciam 'massacre silencioso' nas prisões e pedem retorno das visitas em São Paulo.	62
Figura 11: Gráfico da distribuição da população prisional masculina por tipo de crime praticado. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Continua, 2017.....	69

Figura 12: Gráfico da distribuição da população prisional masculina por tipo de crime praticado. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Continua, 2017..... 70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Publicações do Infovírus Prisões que registraram manifestações de familiares de maio a dezembro de 2020 divididas por local e data.....	51
Tabela 2: Publicações do Infovírus Prisões com registro de manifestações das familiares organizadas por denúncia apresentada.....	54
Tabela 3: Publicações do Infovírus Prisões que registraram denúncias das familiares por outros meios.....	54
Tabela 4: Publicações do Infovírus Prisões que registraram denúncias das familiares por outro meio organizadas por natureza da denúncia apresentada	55

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
SAP	Secretaria de Administração Prisional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
2.1 A REALIDADE PRISIONAL NO BRASIL	22
2.1.1 A pandemia nas prisões.....	27
2.1.2 Acompanhamento da situação carcerária: Infovirus Prisões.....	34
2.2 A SITUAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: ABISMO ENTRE DIREITO E A REALIDADE FÁTICA	37
2.2.1 Intranscendência da pena	41
2.2.2 As familiares de apenados.....	43
3. “VIDAS PRESAS IMPORTAM”	48
3.1. APRESENTAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO DAS POSTAGENS	50
3.1.1 “A gente não sabe nada do que acontece lá dentro”	56
3.1.2 Novas denúncias, problemáticas antigas	62
3.2 PELO FIM DA BUSCA INCANSÁVEL DAS PENAS PERDIDAS	65
3.2.1 Abolicionismo penal	67
3.2.2 As medidas de desencarceramento e os movimentos sociais antipunitivistas.....	71
4 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

É certo que o processo de elaboração científica exige método, direção e clareza. No entanto, ao longo de toda a pesquisa e escrita desse trabalho fui guiada por algo que ultrapassa a metodologia e que se revela como mais do que uma vontade, um compromisso político: o de falar dos direitos daqueles de quem poucos falam. Não o faço porque me considero dona de uma voz a ser emprestada a outro alguém para que assim esse indivíduo seja transformado em sujeito, mas para cumprir minha parte da responsabilidade de fomentar discussões sérias dentro dos círculos de pesquisa e convívio do qual faço parte sobre nosso papel diante de uma realidade desigual. Como pode ser justo que alguns tenham direitos e outros não? Digo isso antes de introduzir a pesquisa apenas para que aquelas e aqueles que me leem possam estar um pouco mais cientes da mulher que escreve essas palavras – que é a mesma que se inquietou de forma irreversível pelo caminho criminologia crítica ainda no início da faculdade.

O tema dessa monografia é o impacto da pena de prisão nas familiares de apenados e parte de um envolvimento pessoal mais amplo em pesquisas sobre as prisões brasileiras. Atuo como pesquisadora na equipe do Infovirus Prisões desde maio de 2020, projeto detalhado no primeiro capítulo do trabalho, verificando e registrando os dados diários divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional acerca do número de contaminações, óbitos e recuperados nos estados do Brasil e acompanhando notícias e denúncias relacionadas à pandemia nos presídios.

Minha participação no projeto foi uma contribuição essencial para realização desse trabalho pois, conforme surgiam materiais e publicações relatando mobilizações e manifestações organizadas por familiares de apenados, encarei, a partir do laço criado pela curiosidade e inquietação, a necessidade de olhar para esses registros e para essas pessoas que sofrem junto com seus entes pelas condições cruéis do cárcere, agravadas em razão da ameaça invisível, porém letal, que é o novo coronavírus. Registro que também compõe o olhar a partir do qual escrevo esse trabalho, minha atuação como Conselheira da Comunidade na Execução Penal em Florianópolis/SC, órgão com o qual estive articulando com familiares para denúncias e conversas enquanto representante das Brigadas Populares de Santa Catarina.

Ao longo desse mais de um ano de trabalho relacionado à temática da pandemia nas prisões, lido com uma espécie de agonia, acadêmica e pessoal, de enxergar e contar números pensando nas histórias que existem por trás deles, mas que sequer são levadas em consideração na formulação de diretrizes e políticas relacionadas às prisões no Brasil. A escolha do tema e o

percurso da pesquisa estão, nesse aspecto, estiveram intrinsecamente relacionados com minha trajetória acadêmica e militante.

Em termos de metodologia a proximidade do meu objeto colocou alguns desafios para colocação de conclusões mais pontuais acerca do material levantado e analisado. Isso porque, como tive participação na autoria de alguns dos materiais do Infovirus Prisões, observar as escolhas editoriais e as características dos materiais produzidos como essenciais para encarar o tema demandou um distanciamento muito difícil de se realizar.

Ao acompanhar as realidades das unidades prisionais brasileiras durante a pandemia, esteve claro que as demandas não eram só numéricas nem só devidas ao novo coronavírus. Uma série de denúncias graves passou a ser trazida principalmente pelos movimentos de familiares de apenados em diversas cidades e estados. Essas famílias foram privadas de contato com seus entes em razão da crise sanitária, e em algumas regiões ficaram meses sem receber qualquer notícia acerca do quadro de saúde de seu familiar. O contato, que já era pouco, tornou-se praticamente inexistente.

Embora a Constituição Federal de 1988 traga o princípio de intranscendência da pena para o processo penal, com vistas a garantir que outras pessoas não sofram consequências e reflexos da punição aplicada, essa garantia jurídica não se consolida na realidade fática imposta pelo sistema carcerário brasileiro. As familiares de apenados sofrem com impactos decorrentes do cumprimento de pena de seu parente e, na situação de pandemia causada pelo novo coronavírus somada a um judiciário que não vem acatando a recomendação do Conselho Nacional de Justiça de desencarcerar, esses impactos se revelaram ainda mais cruéis.

A história do povo brasileiro é uma história de violência e desigualdade, que se desdobram em diferentes formas desde a invasão colonial. Os aparatos de controle e repressão vêm se reinventando, como o fazem também em outros países no capitalismo global, e, no entanto, persistem cumprindo seu objetivo de consolidar uma política racista, classista e patriarcal fundada em explorar ao máximo a força de trabalho de corpos subalternos e condenar às violações produzidas pela desigualdade e falta de acesso aos direitos básicos. Tudo isso é ainda mais intenso na periferia do capital.

O cárcere da maneira como surge e se consolida como pena hegemônica no Brasil, país que atualmente adota uma política de segurança pública pautada na guerra às drogas e no encarceramento em massa, é uma instituição capaz de revelar a dimensão estrutural da lógica punitivista presente na sociedade. A proposta do presente trabalho foi de fazer uma análise da realidade produzida por essa instituição partindo das famílias dos apenados que sofrem o impacto da pena pelo desarranjo familiar provocado tanto pela diminuição da renda, na maioria

das vezes já muito baixa, mas também, no aspecto humano da perda do contato e no mergulho das incertezas e inseguranças. Bagagens e laços familiares contam as histórias das pessoas, além de resgatarem suas individualidades e subjetividades. Não me parece possível repensar as penas sem esse resgate.

Nesse sentido, o objetivo principal desse trabalho foi verificar a intensificação dos impactos da prisão na vida dos familiares de apenados no Brasil a partir da pandemia de COVID-19. Demonstra-se que parte do sofrimento das famílias decorre do próprio cárcere e sua produção de danos considerada padrão. A hipótese inicial da pesquisa foi afirmativa com relação aos danos sentidos pelas familiares de apenados, o que foi confirmado a partir do problema de pesquisa apresentado.

Para chegar a essa compreensão, fez parte do caminho apresentar elementos históricos, sociais e políticos sobre como funcionam as prisões, compreendendo a diferença entre as suas funções declaradas e reais. A análise também passa por uma verificação estrutural sobre o processo seletivo e desigual na atribuição do rótulo de “criminoso” a determinados sujeitos (ou sujeitos determinados) e, por fim, se debruça para discutir o caminho do desencarceramento como alternativa às violências do sistema prisional brasileiro.

Em um contexto de isolamento social, ressalto que o trabalho foi escrito todo à distância, de forma que não pude ter acesso direto às familiares de apenados e não foi possível utilizar entrevistas específicas como forma de comprovar a hipótese apresentada. Também foi necessário enfrentar a problemática da pouca bibliografia produzida a respeito da relação entre as famílias de apenados e o sistema penal, tanto no campo do direito como no da criminologia crítica.

Por todas essas dificuldades, o caminho escolhido para abordar a temática foi partir das postagens do Infovírus Prisões no Instagram que relataram a ocorrência de manifestações de familiares de apenados no período de maio a dezembro de 2020, conforme detalhado no segundo capítulo do trabalho. Após tabelar todas as publicações voltadas às denúncias de familiares sobre a situação do sistema prisional brasileiro, analisei as pautas e a recorrência das demandas, de modo a verificar a trágica semelhança e continuidade.

Ficou constatado o sofrimento gerado nas famílias pela insegurança sobre seus entes, a ausência de informação e o medo constante sobre as outras violações que poderiam estar sendo impostas a seus corpos. Em muitos momentos o que essas familiares diziam era simplesmente “a gente só queria saber o que acontece lá” e, em outros, precisaram se mobilizar contra a criminalização de seus movimentos e contra o estereótipo criado sobre as famílias de presos. O “ser família não é crime” também foi uma fala recorrente nos atos, tenham sido eles

presenciais ou virtuais. A partir das denúncias, discute-se a ineficácia escancarada do sistema penal e a possibilidade de rupturas com vistas a cessar as violações, mas também a resgatar as subjetividades, individualidades e sensibilidades de todos os afetados pelo cárcere.

Essa pesquisa teve como base teórica a criminologia crítica e a crítica abolicionista ao sistema penal. Os autores centrais utilizados de referência foram Angela Davis, Louk Hulsman, Vera Malaguti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade e Eugenio Raul Zaffaroni. Além disso, o método crítico dialético foi essencial no processo de formulação e construção das leituras e hipóteses que tem como direção a abolição desse sistema que existe para gerenciar e produzir a morte, muito mais do que para proteger qualquer vida.

Ao longo de todo o trabalho, escolhi me referir às familiares adotando o feminino. Com essa escolha, meu objetivo é o de não fechar os olhos para uma das principais problemáticas de gênero atinentes ao cárcere: as mulheres, sejam elas mães, esposas ou companheiras, são quem compõe as filas de visitação e enviar o necessário à subsistência dentro do cárcere - itens de higiene, roupas e alimentação. Nesse contexto, estão diretamente implicadas no processo de encarceramento mesmo quando não são as sujeitas criminalizadas.

Ainda, em um país em que a maioria da população aprisionada é negra, também são majoritariamente negras as mulheres das manifestações que foram registradas pelo Infovírus Prisões aqui utilizadas como substrato para abordagem do tema. Ao falar da resistência dessas mulheres, nesse aspecto, é essencial fazê-lo sem romantizar uma luta que é dolorosa e perpassa de maneira violenta todas as subjetividades implicadas no processo. Isso porque não basta responsabilidade política para falar de uma dor que poucos levam em consideração, também é necessário ser responsável a fim de evitar uma abordagem estigmatizante e desumanizadora a partir dessa dor.

No primeiro capítulo, apresento a fundamentação teórica acerca do estado das prisões brasileiras, sua origem histórica e suas problemáticas estruturais. Também trago alguns elementos sobre o que foi a chegada da COVID-19 e seus impactos no sistema prisional, apresentando o Infovírus Prisões e os objetivos do projeto. Em um segundo momento, trago um pouco sobre o funcionamento da execução penal no Brasil a partir das garantias e princípios previstos na Lei de Execuções Penais e na própria Constituição Federal de 1988. Por fim, discuto sobre a transcendência da pena e as familiares de apenados, os estigmas e preconceitos relacionados.

O segundo capítulo se inicia com a apresentação dos principais elementos sobre as postagens analisadas, trazendo constatações sobre as denúncias mais recorrentes. As postagens analisadas foram organizadas em duas tabelas: a primeira elenca as publicações que registraram

manifestações diretamente organizadas pelas familiares e a segunda, demonstra denúncias que partiram das famílias, mas que não partiram necessariamente delas. Esse segundo grupo de postagens envolve mobilizações nacionais e mais amplas, mas também o acesso do Infovírus Prisões à denúncias que circularam em notícias de jornais e outras páginas.

Uma vez evidenciadas as problemáticas presentes nas denúncias das familiares, discuto o abolicionismo penal e o papel dos movimentos sociais antipunitivistas. Conceituo o abolicionismo, seus fundamentos e sua proposta de ruptura da ordem violadora que é o sistema penal e apresento como isso é entendido e pautado pelos movimentos sociais, apresentando as dez medidas da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Também menciono outros caminhos estudados para repensar a lógica retributiva predominante no sistema penal a partir, principalmente, da justiça restaurativa.

Em termos de conclusão apresento uma confirmação da hipótese inicial, verificando a intensificação dos impactos da pena de prisão nas familiares em decorrência da COVID-19 através da percepção de que a relação entre famílias e presídios ganhou forma de ainda mais sofrimento e resistência. Diante de tanta dor e de tantas contradições, a superação do sistema prisional não é um desejo distante, mas um caminho a ser construído e atravessado coletivamente.

Atravessemos.

2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nesse capítulo, trago alguns dos substratos para encarar o problema de pesquisa proposto a partir da apresentação da realidade do cárcere no Brasil, destacando a violência institucional que operacionaliza e seu recorte de classe, raça e gênero. Também apresento como tem sido o enfrentamento da pandemia nas prisões e, ao ressaltar a presença de gritante irresponsabilidade, descaso e subnotificações de casos e óbitos dentro do sistema, introduzo o Infovirus Prisões, projeto ao qual estou vinculada como pesquisadora e que acompanha com afinco a política criminal e seus desdobramentos desde o início da pandemia.

Ao final, apresento o funcionamento da Execução Penal no Brasil, com enfoque em seu viés constitucional e principiológico, com objetivo de questionar e verificar sua eficácia no que se refere à transcendência da pena. A garantia jurídica de que a pena não ultrapassará a pessoa do condenado encontra uma barreira concreta no plano fático. Isto é, as prisões para cumprirem sua função real promovem a desagregação do indivíduo do seu círculo social e familiar e, por esse aspecto, inevitavelmente produzem efeitos e estigmas que vão além da pessoa privada de liberdade.

2.1 A REALIDADE PRISIONAL NO BRASIL

O sistema penal brasileiro expressa e reproduz as estruturas que o compõem. Opera dentro de uma lógica seletiva, punitivista e de encarceramento em massa, que se encontra materializada nas prisões brasileiras na atualidade. Revela-se, também, na violência diária nas periferias do país, uma vez que fazem parte da dimensão normativa e institucional-instrumental do sistema penal a Polícia, o Ministério Público, a Justiça, as penitenciárias e, também, os manicômios judiciais. (ANDRADE, 2012)

A história e o percurso de existência e funcionamento das prisões se relaciona diretamente com o surgimento do capital. Nesse sentido, a instituição penal possui uma história muito anterior às consequências hoje encaradas. Segundo Felipe Freitas (2020), as prisões são um repositório de sentimentos sociais muito perversos, que cumpre politicamente papéis de neutralização de pessoas, estigmatização de corpos e imposição desigual de dor e sofrimento. Operam, nesse sentido, como dispositivos de controle social indispensáveis para a manutenção do sistema capitalista.

A relação entre as penas e o sistema econômico é explicada por Georg Rushe e Otto Kirchheimer (1999), que pontuam que é necessária uma análise das punições a partir de suas manifestações específicas, bem como, um olhar atento ao momento histórico e sistema de produção determinado no qual se inserem — e daqueles dos quais desaparecem. Isso porque a introdução ou rejeição de algumas penalidades só é possível a partir de um desenvolvimento específico de forças produtivas.

Dá-se dessa forma porque a punição não existe como elemento abstrato, o que existe são sistemas de punição concretos e práticas de punição específicas. É perceptível, por exemplo, que somente em uma economia escravista seja possível a aplicação da escravidão como forma de punição, assim como, a prisão aliada ao trabalho forçado só faz sentido na presença da manufatura ou da indústria. O estabelecimento ou desaparecimento de determinado sistema de produção torna inaplicável a forma de punição do sistema anterior, que se torna obsoleta (RUSCHE, 1999).

Essa relação de correspondência entre pena e sistema econômico pode ser verificada de maneira diferente nos países em que se aplica. Na atualidade, ainda que todos os países estejam inseridos em uma geografia econômica mundial capitalista, a relação de forças e de desenvolvimento dentro de cada um apresenta peculiaridades e, nesse aspecto, como destaca Wacquant (2011) a penalidade neoliberal é mais funesta quando aplicada em países marcados pelas desigualdades, que se debruçam a remediar com “mais Estado” policial e penitenciário aquilo que é efeito de “menos Estado” no âmbito econômico e social.

No Brasil, país incluído nessa seara de países atingidos por graves desigualdades estruturais, é notável a hipertrofia dos aparatos penais. O aumento do número de pessoas presas no país nos últimos anos e o perfil dessa população, que podem ser observados através do Relatório Infopen (2017), são elementos que permitem a compreensão da prisão enquanto dispositivo de controle social, mas também, como elemento constitutivo da estrutura capitalista, racista, classista e patriarcal que a fundamenta.

A rede de proteção social necessária para o combate de desigualdades, no atual governo, eleito com um discurso baseado na violência e no populismo penal, enfrenta um desmonte ainda maior. Nesse cenário, o desenvolvimento do Estado penal se dá com o claro objetivo de conferir resposta às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano. A intensificação do aparato policial e judiciário se volta para estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres (WACQUANT, 2011).

Tais análises e conclusões vão de acordo com o que propõe Vera Malaguti Batista (2015), ao ensinar que o olhar direcionado ao sistema criminal não pode partir de uma natureza ontológica, mas deve ser capaz de compreender que se trata de uma questão mais complexa, decorrente de uma construção histórico-social.

Todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais. Aqui reside o enigma central da questão criminal. (...) A criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem. *A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem* (BATISTA, 2015, p. 19, grifos meus).

Como destacado na introdução, o marco teórico deste trabalho é a criminologia crítica. Essa escola criminológica surgiu após a teoria do *labelling approach* (etiquetamento) e introduziu o entendimento de que os rótulos de criminosos são atribuídos socialmente de maneira pré-definida, para que o sistema penal cumpra seu objetivo político de controle e aniquilação de determinados sujeitos. Nesse sentido, a escolha de quem carrega esse rótulo expressa uma determinada estrutura de desigualdade já existente.

O Brasil é um país fortemente marcado pela colonização e portador de pesada herança escravista, no qual a questão criminal se relaciona diretamente com o racismo e com a continuidade dos processos de exploração e marginalização impostos à população negra, mesmo no pós-abolição. Os dados publicados no último relatório do INFOPEN (2019) revelam que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. No total, as pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas correspondem à 63,6% da população carcerária nacional, o que demonstra que esse determinado contingente que tem, sistematicamente, seus direitos violados, não é multicultural, mas rotulado a partir das dinâmicas racistas da sociedade (BORGES, 2018).

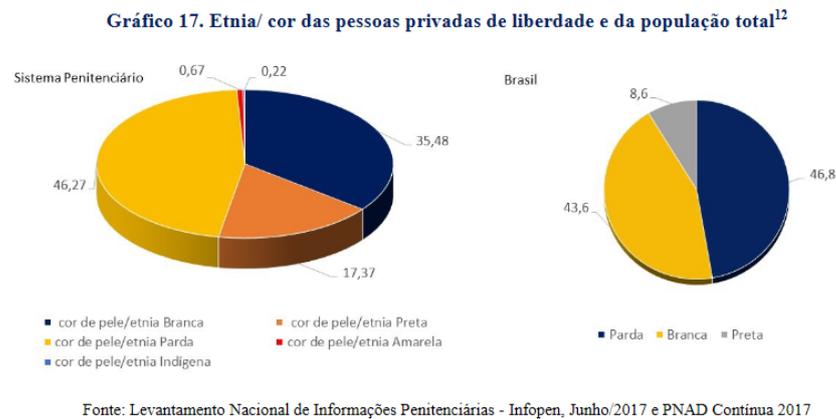


Figura 1: Gráfico Infopen 2017. Classificação por etnia/cor das pessoas privadas de liberdade comparativamente à população total. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Contínua, 2017.

Esse processo de atribuição do rótulo de criminoso ocorre dessa maneira porque, como explica Ana Flauzina (2006), os sistemas punitivos são fenômenos sociais que não envolvem apenas o campo jurídico, mas que se relacionam diretamente com uma ideologia hegemônica cujo papel é a sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. A intervenção condicionada pelo racismo na sociedade tem caráter mais explícito nas abordagens truculentas, encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes patrocinadas pelo sistema penal, razão pela qual o racismo deve ser entendido pelas criminólogas e criminólogos críticos como elemento constitutivo desse sistema.

Segundo Felipe da Silva Freitas (2021), as prisões atualizam os saberes sobre raça e relações raciais na medida em que expressam construções sociais coloniais e cumprem um papel de manutenção do sistema que se beneficia da reiteração de imagens negativas associadas às pessoas negras. Os instrumentos utilizados pelo sistema penal, nesse aspecto, continuam sendo o uso de controle e castigos físicos, desumanização e superexploração.

Ou seja, ainda que em termos de evolução histórica seja possível falar de superação das penas corporais impostas através dos suplícios (FOUCAULT, 2014), os métodos de controle atuais continuam se valendo de uma política de morte e torturas, direcionada especialmente aos grupos subalternizados. A realidade prisional brasileira é marcada por intenso sofrimento e dor infligida aos apenados, que também se estende às familiares que, além de também sofrerem com o estigma atribuído ao criminoso, acabam por readaptar suas vidas em torno da instituição penal.

Nesse ponto se insere o objeto central deste trabalho: o impacto da prisão nas familiares de apenados, com o objetivo de demonstrar a ineficácia do princípio da

intranscendência da pena, positivado constitucionalmente com intuito de garantir que a pena não ultrapasse aquele que foi condenado ao seu cumprimento. Ao falar das familiares, conforme situado na introdução, o recorte de gênero é indispensável. Isso porque as filas de visitas em qualquer penitenciária, e mesmo a composição de manifestações e frentes de denúncia às violações praticadas contra filhos e esposos, são predominantemente compostas por mulheres.

Nota-se que a incapacidade do fundamento constitucional da intranscendência da pena de produzir efeitos reais tem origem na concepção equivocada do crime como algo individual e localizado, e não compreendido como algo que envolve toda a coletividade. É importante considerar que o crime em si não se traduz apenas por uma relação entre autor e vítima, mas também se relaciona com meio social em que os sujeitos estão inseridos — ou do qual são sistematicamente excluídos. Tal exclusão, que em última instância é operacionalizada pela prisão, impõe a esses sujeitos condições de vida absolutamente degradantes, na contramão de todas as garantias de direitos humanos existentes.

Conforme destaca Sérgio Salomão Shecaria (1997) a penalidade surge e se fortalece em uma ideologia repressiva que data dos tempos coloniais. A decretação de uma prisão leva às violações advindas da violência institucional aplicada a partir da privação de liberdade e retira do indivíduo seu direito de se locomover livremente, sua identidade social, entre outros.

Se pensarmos o que o Estado Democrático de Direito tem a ver com os nossos presídios, verificaremos um dado objetivo. A pena de prisão, analogamente, está para a sociedade política, como o controle alternativo está para a sociedade civil. Toda vez que aproximamos o sistema de penas com uma repressão penal exacerbada – principalmente através da prisão – chegamos às sociedades políticas e, por que não dizer, às ditaduras. (...) Nesse contexto, a prisão, muito mais do que uma pena executada e, lugar certo, é uma técnica de coerção de indivíduos que utiliza processos ritualizados de dominação e que deixa traços indeléveis nos seres humanos que a ela são submetidos (SCHECAIRA, 1997, p. 173).

A partir do quadro de calamidade característico do sistema prisional brasileiro foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (ADPF 347), julgada em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, em decorrência das violações massivas e sistemáticas dos direitos fundamentais da população prisional, em razão da omissão do poder público (GOMES, 2020, FLAUZINA, 2006, BARATTA, 1993). A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e foi julgada inicialmente em setembro de 2015, embora o processo continue em tramitação.

Conforme publicado pela Agência Notícias do Conselho Nacional de Justiça (2020), por esse cenário de absoluto descaso com o sistema carcerário o Brasil responde a questionamentos e medidas cautelares impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro caso que levou o país à corte foi o massacre no Presídio Urso Branco, uma rebelião em Porto Velho que, em 2002, acabou com a morte de 27 presos. Infelizmente, a ocorrência de massacres dentro do sistema prisional brasileiro é recorrente, dos quais sobressaem-se casos notórios como o Massacre do Carandiru, que ocorreu em outubro de 2002 em São Paulo e levou à morte de 111 presos. Os 70 policiais responsáveis tiveram a sentença condenatória anulada em 2016.

Acerca do caso emblemático, Marta Machado e Maíra Machado (2018) pontuam que o julgamento colocou em disputa a narrativa dos autos de resistência, reproduzida em outros casos de violência policial com uma mecânica semelhante. Quando a única manifestação da justiça brasileira reprovando o massacre perdeu sua validade jurídica, uma nova rodada de recursos teve início e nesse limbo de disputa processual, o caso se afastou cada vez mais dos fatos.

Ainda para as autoras (MACHADO; MACHADO, 2018), os juízes togados que atuam nesse caso parecem não se importar com o fato de que, 26 anos após a maior matança de pessoas sob custódia do estado, sequer houve reprovação do caso na justiça. Isso ilustra muito bem a conivência dos órgãos judiciais com relação à tragédia anunciada que é o sistema carcerário brasileiro.

Diversas entidades que lutam pelos direitos humanos já denunciam há muito tempo a calamitosa situação prisional. No entanto, ninguém seria capaz de imaginar que a população prisional passaria a enfrentar mais um desafio inserido em seu dia a dia, até que em março de 2020, a pandemia da COVID-19 chegou ao Brasil e, tão logo, aos presídios brasileiros, aumentando a capacidade de uma máquina absolutamente mortífera.

2.1.2 A pandemia nas prisões

O ano de 2020 foi marcado pelo início da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, um vírus respiratório que até o momento foi responsável por mais de 4,5 milhões de mortes¹. Conforme publicação do Ministério da Saúde (2021), o SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes

¹ Dado do dia 31 de agosto de 2021 divulgado pelo Repositório da Universidade John Hopkins, utilizado pelo painel de buscas do Google. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/dashboards/85320e2ea5424dfaaa75ae62e5c06e61>. Acesso em 31 de ago 2021.

com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu declaração pública de emergência de saúde pública de importância internacional. As medidas para prevenção e combate ao novo coronavírus foram divulgadas e imediatamente adotadas em todos os países e são, principalmente, a higienização constante das mãos, uso de máscaras, distanciamento e isolamento social para diminuição do contágio e circulação do vírus.

A partir disso, os órgãos de todos os poderes do Estado precisaram se adaptar. Em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62/2020, na qual orienta aos Tribunais e magistrados acerca da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Tendo a superlotação como regra, pensar na viabilidade do distanciamento social dentro das unidades prisionais se configura como ilusão, ingenuidade ou completa dissimulação política. A Recomendação nº 62 inicialmente foi prevista com o prazo de validade de noventa dias, mas foi prorrogada pela Recomendação nº 78/2020, publicada em setembro, quando passou a vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, sendo compreendida como um dispositivo legislativo que instrumentaliza a subsistência à crise sanitária.

O Conselho Nacional de Justiça incentivou uma série de medidas desencarceradoras, que visavam diminuir a superlotação dos presídios, então compreendidos como um ambiente propício para proliferação do vírus. No entanto, a mera recomendação proferida aos tribunais e magistrados encontrou no Judiciário brasileiro entraves na concretização da medida que entendo como a mais urgente: tornar a liberdade regra e a prisão exceção.

No início da pandemia, Sérgio Moro, então Ministro da Justiça, proferiu declarações que afirmavam que não havia motivo para temer a pandemia nas prisões e que a situação de contágio e proliferação do vírus dentro dos presídios estaria sob controle. Ele complementou, ainda, que "há um ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus pela própria condição do preso de estar isolado da sociedade", conforme notícia publicada em 31 de março de 2020 pela Agência Brasil. Tais declarações, que flagrantemente ignoravam a realidade do sistema carcerário brasileiro, evidentemente, comprovaram-se irrealis.

O Governo Federal, com o objetivo de construir uma narrativa de controle da situação da pandemia nas prisões, lançou o Painel do Departamento Penitenciário Nacional², que

² O Painel do DEPEN pode ser acessado através do link:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

informa as detecções, testes, óbitos e suspeitas³ do novo coronavírus nos sistemas penitenciários brasileiros. O Painel informa os dados nacionais, regionais e estaduais, além de relacionar informações sobre como estão as visitas, medidas de controle e insumos. No entanto, sua divulgação não conteve qualquer informação acerca da metodologia aplicada, o que enseja a interpretação de que se tratou de uma iniciativa voltada à fortalecer uma narrativa de que tudo estava sob controle, defendida inclusive pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, ainda que os próprios dados já demonstrassem uma situação crítica. (INFOVÍRUS, 2020)

A postagem abaixo, do dia 22 de abril de 2020, trouxe as informações sobre o lançamento do Painel e foi publicada pelo Infovírus Prisões (projeto que será explicado no tópico subsequente) em seu perfil no Instagram. O texto da publicação ressaltou que a garantia da saúde e vida das pessoas privadas de liberdade é dever constitucional do Estado, que também tem o dever de prestar informações de maneira transparente e confiável (INFOVÍRUS, 2020).



Figura 2: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 22 de abril de 2020: "Por que ficar de olho nos dados do Ministério da Justiça sobre a COVID-19 no sistema penitenciário?"⁴

O Infovírus Prisões ressaltou a necessidade de verificar a autenticidade das informações publicadas e se debruçou a denunciar as inconsistências em diversas publicações ao longo desse mais de um ano de trabalho. Abaixo, a título de exemplo, trago a publicação do dia 23 de abril de 2020 que denunciou a baixa testagem nas prisões como elemento que indica a subnotificação presente no Painel do DEPEN. O Infovírus Prisões destacou que, a partir da

³ Mais recentemente, o Painel começou a mostrar também o número de recuperados.

⁴ Publicação disponível em: https://www.instagram.com/p/B_SOjh8BC4c/. Acesso em 06 set. 2021.

análise das informações divulgadas sobre casos suspeitos e a realização de testes, foi possível inferir que apenas as pessoas com sintomas evidentes de COVID-19 estavam sendo submetidas à testagem. Ainda, que não testar, e mesmo aguardar sintomas para a testagem, “é jogar no escuro contra um inimigo invisível, colocando em risco à saúde e à vida de apenados e trabalhadores do sistema penal” (INFOVÍRUS, 2020).



Figura 3: Publicação do Instagram do Infovirus Prisões do dia 23 de abril de 2020: "Com poucos testes, números de casos de COVID-19 nas prisões estão subnotificados"⁵

O fato de que o discurso ilusório de que haveria uma barreira sanitária “natural” nos complexos prisionais em razão de os presídios, em tese, estarem isolados do restante da sociedade ter boa aceitação social se dá tanto pelo estigma produzido acerca do criminoso, fruto da lógica maniqueísta e punitivista dominantes, mas também em razão de as discussões públicas sobre as prisões serem, na maior parte das vezes, voltadas a adoção de um populismo penal⁶ e à discursos eleitoreiros.

Em primeiro plano, tal entendimento é incoerente com a realidade fática porque os presídios não estão completamente isolados da sociedade. Isso porque os servidores e funcionários do sistema circulam dentro e fora das unidades, possuindo maior ou menor

⁵ Publicação disponível em: https://www.instagram.com/p/B_V1EJlhdjC/. Acesso em 06 set. 2021.

⁶ Populismo penal: segundo Marília de Nardin Budó (2012) trata-se da difusão de um sentimento de insegurança alimentado pela mídia de massa, utilizando simplificações extremas sobre o conceito de crime. O populismo penal reforça preconceitos e cria estereótipos, de forma que impacta diretamente nas políticas criminais. Também sobre o tema, Eugenio Raul Zaffaroni utiliza a terminologia “criminologia midiática” como forma de se referir ao que é veiculado na televisão e posteriormente utilizado como base para formulação de políticas criminais.

exposição ao vírus. Além disso, alguns apenados que se encontram em regime semiaberto também entram e saem das unidades prisionais e, mesmo que cumpram isolamento no momento de retorno, podem trazer o vírus para dentro das unidades. Também é necessário considerar a absoluta insalubridade e precariedade do ambiente prisional, tanto em termos estruturais quanto em termos de atendimento à saúde, que é escasso e muitas vezes tardio.

Em 23 de julho de 2020, a gestão da pandemia de COVID-19 nos presídios brasileiros foi alvo de denúncia à Organização das Nações Unidas (ONU) e à OEA (Organização dos Estados Americanos). No documento, as 213 entidades signatárias alertaram sobre a necessidade de questionamentos acerca da ausência de medidas emergenciais por parte do Estado Brasileiro para controlar o crescimento exponencial do número de infectados e mortos nos presídios, bem como sobre a seletividade do Judiciário e dos agentes de segurança pública, destacando o quadro de insalubridade das unidades prisionais.

Alertou-se, ainda, para o não desencarceramento de pessoas que estão no grupo de risco, o que descumprir determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de outros organismos internacionais. De acordo com Eleonora Nacif, em publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) (2020), o projeto racista e de ampliação do encarceramento vigente no Brasil ficou exacerbado com a pandemia, momento em que se visibiliza a atuação de juízes, ministros e Ministério Público para impossibilitar alternativas desencarceradoras, o que contribui para a superlotação e para a proliferação do vírus entre a população privada de liberdade.

O trabalho começou a ser efetivamente escrito após mais de um ano da chegada do novo coronavírus ao Brasil, momento em que já deveria ser viável encontrar a adoção de medidas mais concretas e efetivas por parte das Secretarias de Administração Prisional estaduais e Departamento Penitenciário Nacional. No entanto, o que se verifica na materialidade é o contrário, visto que a situação das pessoas privadas de liberdade um ano após o início da pandemia piorou consideravelmente, conforme demonstrado pelo Questionário sobre o Coronavírus nas Prisões brasileiras, elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional (PCr Nacional) e divulgado em 19 de abril de 2021.

A Pastoral Carcerária Nacional é ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e atua como rede de amparo às pessoas presas e suas famílias. A instituição possui representantes em todos os estados do país e acompanha de perto a realidade do cárcere brasileiro na busca pela libertação integral dos sujeitos atravessados pelo sistema prisional. Entre os objetivos da Pastoral destaca-se o compromisso com a luta para cancelar toda

legislação e normas contrárias à dignidade e aos direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade⁷.

Desde o início da pandemia, a Pastoral produziu materiais relacionados à pandemia nas prisões a partir de dados coletados, denúncias e relatos. A aplicação do Questionário sobre o Coronavírus nas Prisões Brasileiras, com objetivo de obter mais informações sobre a situação carcerária diante da pandemia, foi realizada duas vezes pela Pastoral. Os resultados do primeiro foram divulgados em abril de 2020 e os do segundo em abril de 2021, o que possibilitou a apresentação de informações substanciais sobre o que mudou após um ano de pandemia no sistema prisional.

Para a pesquisa, utilizei principalmente o questionário mais recente já que ele dá conta de demonstrar as rupturas e continuidades das violações enfrentadas pelas familiares no período de mais de um ano de pandemia nas prisões. No entanto, não deixo de ressaltar como em maio de 2020 algumas problemáticas já estavam sendo relatadas, como a dificuldade de entrada de materiais de higiene e alimentação enviados às pessoas em privação de liberdade⁸.

Das 620 respostas colhidas pela Pastoral no questionário de 2021, 54,2% foram de familiares de apenados. Boa parte dos relatos recebidos e publicados indicam que a comunicação entre as famílias e os presos é péssima e, ainda que 28,8% das familiares tenham informado que possuem acesso à informações em videochamada, carta ou e-mail, muitas são as reclamações acerca da duração, frequência e controle dos encontros virtuais (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2021). Aproveito para destacar alguns desses relatos divulgados pela Pastoral:

[A comunicação é] horrível, meu marido teve covid, liguei na unidade e não me informaram nada. Ele estava sem receber remédio e alimentação
A cada dia mais eles delimitam o retorno. Vídeo chamada ocorre com presenças de um agente, as cartas que eram semanais diminuíram para uma lauda a cada 15 dias e só tem resposta se alguém escrever para o preso. Vídeo chamadas demoram meses pra ocorrer (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2021).

A PCr Nacional destaca que o processo de fechamento do cárcere produzido pela pandemia demonstra um objetivo político de silenciamento e distanciamento entre a instituição penal e a sociedade civil, que se reflete na diminuição de informações presente no segundo

⁷ Mais informações sobre a Pastoral Carcerária Nacional estão disponíveis no site: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>. Acesso em 30 ago. 2021.

⁸ O Questionário sobre o Coronavírus nas Prisões de 2020 pode ser acessado através do site da Pastoral Carcerária Nacional: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-dados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>. Acesso em 30 ago. 2021.

relatório e continuidade de denúncias muito semelhantes às do início da pandemia. Nesse sentido:

No questionário realizado em 2020, a PCr analisou que o dado mais impressionante era a quantidade de respostas sobre os mais variados temas que diziam não saber: *“Isso mostra que as secretarias de administração penitenciária da maioria dos estados não estão sendo transparentes nas medidas que têm tomado para combater a pandemia, deixando a população que necessita dessas informações desamparadas”*.

O questionário realizado neste ano mostra que essa situação se consolidou e foi ampliada ao longo de 2020 e neste início de 2021. A falta de informações e a omissão são estratégias de uma política que serve para manter a estrutura torturante do cárcere.

O fato de termos recebido uma quantia muito menor de respostas de um ano para o outro – 1213, comparando com as 620 de agora – já é, por si só, um sinal deste processo. Muitas pessoas entraram em contato com membros da coordenação da PCr nacional diretamente, dizendo que não iriam responder o questionário pela falta completa de informações (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2021).

Na divulgação dos dados, a Pastoral (2021) trouxe a conclusão de que “a pandemia se tornou mais um instrumento de tortura para a máquina de morte que é o cárcere”. Isso porque a prevenção à doença é praticamente inexistente e o Estado continua se ocupando de negar a dor vivida pelas pessoas presas e suas familiares, bem como de violar sistematicamente seus direitos mais básicos.

A produção das informações oficiais e numéricas sobre a pandemia nas prisões é função do Estado, uma vez que é quem monopoliza todas as dinâmicas atinentes às instituições prisionais. Entretanto, os dados relativos à situação da pandemia nos presídios, a nível nacional produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Justiça, são carregados de subnotificação e silenciamento. Isso porque, conforme exaustivamente denunciado pelo Infovírus Prisões ao longo de mais de um ano de monitoramento desses dados, os painéis demoram muito para serem atualizados e chegam a apresentar informações contrastantes. Apesar de questionáveis, são os dados disponíveis para acompanhamento e registro da situação prisional brasileira.

Nessa seara, conforme noticiado pelo Brasil de Fato, do período entre 23 de março de 2021 a 23 de abril de 2021 o número de óbitos por COVID-19 nas prisões aumentou em 24,2% e no sistema socioeducativo 59,5%. O aumento reflete o permanente descaso do Estado para com a população privada de liberdade, uma constante em termos de política criminal no Brasil, mas que nem por isso deixa de ser assustadora.

De acordo com Freitas (2020), com a pandemia esse quadro geral de precariedade, exclusão e adoecimento intensificou-se não só pelo previsível efeito da doença em ambientes insalubres, superlotados e pouco ventilados, mas também em razão das decisões governamentais e judiciais que agudizaram o problema e ampliaram os riscos da crise sanitária.

2.1.2 Acompanhamento da situação carcerária: Infovírus Prisões

O Infovírus Prisões é um projeto de extensão universitária interinstitucional de alcance nacional. Possui o objetivo de sistematizar informações sobre a pandemia nas prisões brasileiras, contrapondo os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, visto que esses órgãos oficiais vêm construindo uma narrativa omissa que minimiza os danos sofridos pela população privada de liberdade, policiais penais e familiares.

O projeto foi criado por professoras e pesquisadoras de grupos de pesquisa vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Estadual da Feira de Santana (UEFES) e Universidade Federal da Bahia (UFBA). O Infovírus Prisões possui parceria com o ISER⁹ (Instituto de Estudos da Religião), a Rede de Justiça Criminal¹⁰ e o Justa¹¹ e, além disso, conta com uma equipe de pesquisadores e pesquisadoras de diferentes estados do Brasil, que cobrem os dados diários da COVID-19 nas prisões em todo o país.

A equipe do Infovírus Prisões é subdividida em coordenação e núcleos regionais. Esses núcleos existem para organizar a cobertura sobre todos os estados e estão divididos entre 1) região norte e nordeste; 2) região centro-oeste e 3) região sul e sudeste. O trabalho dentro de cada núcleo se volta para o registro diário dos dados do Painel do DEPEN e acompanhamento das notícias e acontecimentos relacionados ao sistema prisional e socioeducativo de cada região.

As informações coletadas são emitidas pelas Secretarias estaduais de saúde, segurança pública e administração penitenciária, defensorias públicas, ministérios públicos, e imprensa local, regional e nacional. Também são acompanhadas as publicações que circulam na imprensa

⁹ Mais informações sobre o ISER estão disponíveis no site do instituto (<https://www.iser.org.br/>) e na página no Instagram @isernarede

¹⁰ A Rede de Justiça Criminal é composta por nove organizações que lutam para reverter o encarceramento em massa. Mais informações estão disponíveis no site (<https://redejusticacriminal.org/pt/>) e na página no Instagram @redejusticacriminal

¹¹ O Justa é uma plataforma cujo objetivo é democratizar a gestão da justiça. Mais informações sobre a organização, bem como o acesso aos materiais já produzidos, estão disponíveis no site (<https://justa.org.br/>) e na página no Instagram @justaorgbr

e que não necessariamente apresentam dados oficiais, mas podem trazer materiais com denúncias importantes, como é feito com recorrência pela Ponte Jornalismo¹², por exemplo.

A partir do levantamento de informações são produzidas as publicações veiculadas na página do Instagram do Infovírus Prisões, com a característica de serem materiais mais curtos (de até dois mil caracteres) em razão da limitação da própria plataforma. Textos mais longos e analíticos são publicados no site Covid nas Prisões¹³, onde também ficam registradas as publicações regulares. Além disso, os materiais são postados no perfil do Infovírus Prisões no Twitter, onde as informações são divulgadas com a vinculação direta aos links de materiais e notícias utilizados como fontes.

As postagens frequentemente se ocupam de denunciar a baixa testagem nas unidades prisionais e socioeducativas, além de colocar em pauta a subnotificação e dificuldade de acesso aos dados sobre contaminados e óbitos registrados no sistema. Em algumas regiões continua sendo exposta a ausência e incoerência de dados oficiais.

Para exemplificar o trabalho de denúncia de uma metodologia de sigilo adotada pelo Governo Federal incluí abaixo uma das primeiras publicações realizadas nesse sentido pelo Infovírus Prisões. A postagem é do dia 23 de abril de 2020 e se refere à situação do estado do Amazonas, que possuía informações contrastantes sobre os contágios por COVID-19. Nesse caso, destacou-se que, no dia da publicação, o Painel do DEPEN mostrava zero casos suspeitos, zero detecções, zero contaminações e zero óbitos na prisão do Estado. Entretanto familiares e outras fontes indicavam a ausência de medidas para tratar a contaminação, uma situação agravada em razão da superlotação das unidades prisionais amazonenses.

¹² A Ponte Jornalismo é uma organização sem fins lucrativos criada para defender os direitos humanos por meio do jornalismo, tratando de temas como violência de Estado, prisões, raça, classe e gênero, entre outros. Pode ser acessada através do site (<https://ponte.org>) e da página do Instagram @pontejornalismo.

¹³ O site do Infovírus Prisões pode ser acessado através do link: <https://www.covidnasprisoas.com/infovirus>



Figura 4: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 23 de abril de 2020: "Governo esconde registros do COVID-19 nas prisões do Amazonas"¹⁴

Os materiais publicados pelo Infovírus Prisões também abarcaram a temática das mobilizações do Executivo, Legislativo e Judiciário no que concerne às medidas relativas ao sistema prisional. Há, por parte do projeto, uma preocupação em produzir contradiscurso e disputar as narrativas acerca da pandemia nas prisões, principalmente para contrapor o entendimento de que o fato de as pessoas privadas de liberdade já estarem isoladas seria equivalente ao isolamento social a ser adotado enquanto política de combate à transmissão do vírus para população em geral.

Ainda, nesse ano de atividade, o Infovírus Prisões produziu 29 postagens destinadas à relatar mobilizações de familiares, que serão analisadas em capítulo próprio. Além disso, também foram levadas à público denúncias feitas por apenados ou egressos do sistema, em alguns casos indo além das publicações escritas, como o fez, por exemplo, na série de vídeos “Pandemia na Papuda”, produzida em parceria com a Frente Distrital pelo Desencarceramento e publicada em dezembro de 2020 (INFOVÍRUS, 2020).

As torturas, violências, falta de alimentação, higiene, atendimento médico são elementos constantes das publicações, assim como a demanda de retomada das visitas e entrega de kits dos familiares, que foram suspensos no início da pandemia e ainda não foram retomados na maioria dos estados. Cada vez mais se verifica a necessidade de reivindicar que “vidas presas importam”.

¹⁴ Publicação disponível em: https://www.instagram.com/p/B_Ve8eJh7mU/. Acesso em 06 set. 2021.

Foi perceptível que para toda a sociedade a pandemia intensificou o uso das redes sociais no geral, mas também para realização de mobilizações, de modo que o uso das páginas de Instagram e Twitter para veiculação de denúncias importantes. Assim, movimentos sociais intensificaram o uso desses meios e não foi diferente para aqueles ligados ao antipunitivismo, tais como a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, as Frentes Estaduais pelo Desencarceramento¹⁵ e mesmo organizações políticas, como as Brigadas Populares¹⁶.

Nesse sentido, como uma página que se tornou referência para denúncias atinentes à situação das prisões na pandemia, é possível caracterizar a iniciativa do Infovirus Prisões como inserida no que Gregg Barak definiu, em 1984, como *newsmaking criminology*. Para o autor, a realização desse papel dentro da criminologia envolveria a busca pela desmistificação do crime e da punição nas mídias, tarefa essa que demanda que aqueles que estudam o crime participem ativamente da disputa de discurso através de uma linguagem acessível e popular que possa impactar as atitudes e pensamentos sobre a justiça e os crimes (BUDÓ, 2012).

É cediço que a formulação desses contradiscursos esbarra nas crenças populares estabelecidas acerca do crime e do criminoso e, segundo Marília de Nardin Budó (2012) é comum que projetos abolicionistas e minimalistas não se façam ouvir justamente por essa rejeição. No entanto, a desconstrução das imagens sobre o crime e a realidade prisional trazem a possibilidade de construir algo novo que ultrapasse as noções tradicionalmente veiculadas. Para tal, não basta que o discurso crítico e científico seja proferido entre pares (BUDÓ, 2012) pois precisa ocupar o espaço político no qual pode efetivamente gerar impactos.

Ao longo de mais de um ano de trabalho diretamente envolvido com a desmistificação dos dados e de iniciativas legislativas, bem como com a divulgação de denúncias e informações sobre a pandemia nas prisões, o Infovirus Prisões assume um compromisso científico e político no uso das redes sociais, que se tornaram um espaço compartilhado de informações e notícias também utilizado por grandes canais de comunicação.

2.2 A SITUAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: ABISMO ENTRE DIREITO E A REALIDADE FÁTICA

¹⁵ As Frentes estão presentes nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rondônia, Amazonas, Sergipe, Distrito Federal, Espírito Santo, Acre, Piauí, Rio Grande do Norte, Pará e Goiás.

¹⁶ As Brigadas Populares são uma organização militante, popular e de massas cujas pautas são o socialismo, feminismo, anti-racismo, antipunitivismo e anti-imperialismo, alinhando-se para construção de uma nova maioria que construa a alternativa ao capital. O manifesto das Brigadas Populares pode ser acessado no link: <https://brigadaspopulares.org.br/manifesto-das-brigadas-populares/>

A Execução Penal consiste na aplicação e no cumprimento de uma pena contida em uma decisão jurisdicional penal e se organiza a partir da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, do Código Penal, da Lei de Execução Penal. Somado a isso, também deve obedecer a Tratados e Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário¹⁷.

No entanto, no que tange à situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil, ainda que esse recorte não seja objetivo central desse trabalho, não é possível discutir apenas a aplicação das penas executadas após sentença transitada em julgado. Isso decorre do fato de que as prisões provisórias respondem por grande parte dos encarceramentos e, na maioria dos casos, as garantias processuais são vilipendiadas de modo que os prazos que limitam a duração das cautelares costumam ser desrespeitados. Esse quadro ilustra como a realidade da aplicação de penas no Brasil é marcada pelo desrespeito às garantias fundamentais e processuais.

A penalidade, em si, reúne alguns atributos essenciais, como a natureza aflitiva, expressiva e estratégica da reação punitiva, aplicada a partir de uma desigualdade de poder (é o Estado quem pune o indivíduo que considera desviante). Conforme Pavarini e Giamberardino (2011) a qualidade aflitiva define o efeito de produção de déficits ao punido, quais sejam as reduções de direitos e da satisfação de necessidades. Ao mesmo tempo, a pena deve partir de uma ação repressiva intencional cujo fim seja estabelecer uma relação de sentido entre si própria e o sujeito passivo. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011)

Parte da doutrina penal se debruça em discussões sobre a finalidade da pena, que podem ser agrupadas em três grandes grupos de teorias (ROIG, 2018) quais sejam 1) teorias absolutas, que concebem a pena como um fim em si mesmo (justa retribuição); 2) teorias relativas (ou preventivas), que fundamentam a pena a partir dos fins que esta pode alcançar (sua utilidade para a evitar o cometimento de novos delitos), adotando um olhar para o futuro e 3) teorias mistas que representam a tentativa de conciliação dos aportes trazidos pelas teorias absolutas e relativas. As teorias relativas subdividem-se em prevenção geral (voltada à coletividade) e prevenção especial (voltada ao próprio condenado).

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) vigente no Brasil se aproxima das finalidades de retribuição e prevenção especial positiva, por colocar como objetivo a criação de condições para a reintegração social do condenado após o cumprimento de pena. No entanto, de acordo com Rodrigo Roig (2018) as finalidades elencadas são absolutamente inconciliáveis, pois ao

¹⁷ No âmbito do processo penal merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

mesmo tempo que se almeja uma “pena justa” com conteúdo de utilidade, nenhuma delas parece estar alinhada com uma concepção democrática e republicana.

Além disso, apesar da existência de um arcabouço de garantias jurídicas, a norma penal é aplicada seletivamente, conforme explicitado na primeira parte do trabalho e cumpre uma função distinta daquela utilizada para fundamentá-la. A pena opera diferenciando o status dos indivíduos da sociedade a partir da atribuição de estigmas aos sujeitos criminalizados, intensificando o processo de marginalização. Conforme Pavarini e Giamberardino (2011)

No extrato mais baixo da escala social, a função seletiva do sistema se transforma em função marginalizante: as normas do direito são não apenas aplicadas seletivamente, refletindo as relações desiguais existentes, mas o sistema das penas exercita também uma função seletiva de produção e reprodução de desigualdade e de obstaculização da mobilidade social. Ao mesmo tempo, encoberta-se outros comportamentos socialmente danosos, fazendo com que a seletividade guarde, como inevitável efeito colateral, o encobrimento de uma ampla ilegalidade criminal que resta impunida (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 141).

Esse entendimento se relaciona com o conceito de Michele Alexander (2018) que define o sistema penal como um instrumento que operacionaliza uma nova forma de segregação racial, pois trata-se de uma mesma parcela da população cuja exclusão era possível anteriormente através do sistema escravista e agora é possível pela via do encarceramento em massa. Também nesse sentido, Angela Davis (2018) aponta que a pena de prisão revela formas solidificadas, embora clandestinas, de racismo contra negros. Isso porque raramente são identificadas como instituições racistas por definição.

Parte da dificuldade de atravessar essa zona nebulosa para compreender de fato a seletividade, a marginalização e o genocídio operados pelas prisões se dá pela presença de direitos e normas vinculadas à aplicação da pena que passam a ilusão de neutralidade da justiça penal. No entanto, a dimensão principiológica e de garantias legais na maioria das vezes não é capaz de produzir efeitos na realidade. É uma espécie de patamar mínimo, que muitas vezes sequer é atingido. A garantia através do estabelecimento de princípios para aplicação da pena não diminui o horror que o sistema penal produz, de maneira ainda mais intensa à margem do sistema capitalista.

Ainda assim, é necessário fundamentar o que é definido como esse patamar mínimo, composto pelos princípios norteadores do Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal. Essas garantias são “escudos normativos de proteção do indivíduo” frente ao poder punitivo estatal (ROIG, 2018), sendo princípios básicos programáticos que aspiram ser uma plataforma básica sobre a qual possa se elaborar o direito penal de um estado democrático de

direito (BATISTA, 2011). Alguns princípios que podem ser elencados são, por exemplo, a presunção de inocência, a intranscendência da pena e o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, a dimensão principiológica trabalha com um sistema penal que, em tese, cumpre suas funções declaradas e legitimadoras. Tais funções são essencialmente a proteção de bens jurídicos e o combate à criminalidade, combinando a noção de funcionalidade atribuída pelas dimensões de prevenção geral e especial e, ainda, supostamente garantindo a aplicação da pena dentro dos mais rigorosos pressupostos processuais (ANDRADE, 2012).

Conforme Rodrigo Roig (2018) deve-se considerar que, apesar das garantias jurídicas, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. A função declarada da punição, prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, qual seja a de “proporcionar condições para a harmônica integração social após o cumprimento da pena”, mascara o real *modus operandi* do poder punitivo, que se caracteriza pelo paternalismo, arbitrariedade, seletivização, verticalismo, repressão e estigmatização (ROIG, 2018).

Nesse sentido, a ideia de harmônica integração social pressuporia a existência de uma sociedade homogênea, justa e não conflitiva, mas a sociedade real é incontestavelmente plural, seletiva e palco de conflitos entre ideologias, concepções morais e segmentos muito distintos. (ROIG, 2018) Para Alessandro Baratta (2004) a realidade prisional é algo muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização propostas, de modo que a aplicação da pena operacionaliza apenas a imposição de um castigo e sofrimento. Assim, sob o prisma da integração social, a melhor prisão é a que não existe (BARATTA, 2004).

É pouco provável que o caminho de reintegração se opere justamente a partir da exclusão do resto da sociedade, uma vez que os sujeitos criminalizados normalmente já são excluídos e marginalizados muito antes do seu aprisionamento. Para Baratta (2004) a real possibilidade de reintegração na sociedade do sentenciado deveria partir da correção das condições de exclusão social já existentes, para que os conduzir a uma vida pós-penitenciária não signifique o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária. Entretanto, é evidente que essa não está entre as funções reais cumpridas pela prisão.

As funções de fato cumpridas pelo sistema penal são diversas e inversas às socialmente úteis elencadas pelo discurso oficial. A partir desse entendimento, Vera Regina Pereira de Andrade (2012) pontua que a função real do sistema penal não é combater a criminalidade, conferindo proteção aos bens jurídicos elencados pelos legisladores. Ao invés disso, tal funcionalidade está em construí-la seletiva e estigmatizante, e neste processo reproduzir,

material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais em seus aspectos de classe, gênero e raça (ANDRADE, 2012).

Nessa perspectiva, o sistema não reage contra uma criminalidade que existe de maneira ontológica na sociedade, mas cria tal criminalidade a partir de sua própria intervenção. Essa criação se dá a partir: 1) da definição legal de crime, atribuída pelo Poder Legislativo (criminalização primária); 2) pela seleção das pessoas que serão etiquetadas na aplicação das tipificações, na qual opera conjuntamente Polícia, Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e 3) pela estigmatização do indivíduo como criminoso, operada essencialmente a partir da prisão (criminalização terciária) (ANDRADE, 2012).

Por conseguinte, a percepção da atuação do sistema penal como voltada apenas para o cumprimento de suas funções não declaradas gera uma descrença em seus princípios jurídicos e garantias constitucionais, a serem melhor analisados no tópico seguinte.

2.2.1 Intranscendência da pena

O princípio da intranscendência mínima da pena possui fulcro constitucional e internacional, com base, respectivamente nos art. 5º, XLV, da CF e art. 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse princípio possui função limitadora no que tange tanto ao Direito Penal quanto propriamente à Execução Penal.

A garantia de que a pena atingirá somente a pessoa condenada ao seu cumprimento visa proteger familiares e demais pessoas próximas de serem responsabilizadas por delitos que não praticaram. Uma tentativa de impor a racionalização penal à rede de afetos do indivíduo, como se tudo o que o compõe deixasse de existir e como se sua participação e contato com o mundo externo pudesse ser ignorada.

Rodrigo Roig (2018) aponta como exemplos do que pode ser considerado violação ao princípio da transcendência mínima o emprego da proibição ou restrição de visita como forma de sanção disciplinar (arts. 41, parágrafo único, e 53, III, da LEP). O direito à visita é tanto do preso quanto dos seus familiares, pois os próprios visitantes também têm direito de estar com seus parentes e amigos presos e com eles manter laços afetivos. Além disso, também é ilegal por afetar o direito à manutenção de relações familiares.

Mesmo antes da pandemia já se apontava a incapacidade de produção de efeitos do referido princípio, o que foi intensificado a partir da demonstração das manifestações e mobilizações analisadas na presente pesquisa, que se referem ao período de pandemia da COVID-19. Ainda que supostamente individualizada (isto é, aplicada de acordo com efetiva

participação na prática de conduta tipificada como crime), a punição inevitavelmente afeta uma rede de pessoas em torno do preso ou da presa, afetando principalmente suas famílias.

De acordo com Yasmin Tomás Cabral e Bruna Angra de Medeiros (2015) muito pouco é observado para evitar que as consequências advindas da punição atinjam aquelas que nada fizeram para o delito. No entanto, como o afastamento do apenado da sociedade por meio do seu encarceramento também priva outras pessoas do seu convívio, há inevitavelmente uma série de dificuldades com as quais precisam conviver.

O impacto da pena sentido pelas familiares também é econômico (FLAUZINA, 2016). São famílias que em sua maioria enfrenta situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma que o envio de itens e cartas que não são entregues em razão da pandemia, por exemplo, impacta negativamente por ser um valor diferencial para a vida dessas famílias que é gasto sem qualquer retorno.

A relação que a sociedade tem com as prisões é a de encará-las como algo natural, de forma a naturalizar também as problemáticas que escancaram e nas quais estão implicadas. O cárcere é um ambiente de silenciamento e de aniquilação de sujeitos. Dessa maneira, para Angela Davis (2018) o cárcere é um dispositivo que está concomitantemente presente e ausente em nossa vida e para entender essa presença e ausência simultâneas é necessário compreender o papel desempenhado pela ideologia em modelar a forma como interagimos com nosso entorno social. Nesse aspecto, as prisões são vistas como algo tanto natural quanto pensado para o outro (ANDRADE, 2012), a partir do outro.

O descolamento da realidade de fora e de dentro das prisões, escancara o estigma produzido acerca do criminoso - que se estende, também, às suas familiares e a toda a sua rede de apoio e afetos. Como nota, Davis (2018):

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da possibilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho que a prisão realiza - ela nos livra da responsabilidade de nos envolver com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2018, p. 16-17).

O Estado brasileiro é responsável pela manutenção da integridade física dos apenados, pois todo indivíduo que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade está sob sua custódia. No entanto, sabidamente, além dos efeitos físicos, a privação de liberdade também tem um grave impacto na saúde mental dos detentos, conforme observa-se através das altas taxas de suicídios cometidos dentro do cárcere demonstradas através dos dados do

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicados pela Revista Piauí (2021). Os números revelam que entre 2014 e 2019 foram registradas quase novecentas mortes por suicídio no sistema prisional brasileiro¹⁸. A consciência de tal realidade também afeta aquelas que esperam do lado de fora do muro, que muitas vezes também adoecem em razão da distância e do silêncio

A omissão estatal deliberada e a produção de sofrimento no cárcere demonstram a postura que Bruno Rotta Almeida (2021) classifica como ambígua, pois por um lado as autoridades responsáveis tratam com indiferença a condição de vida dos presos e suas demandas mais básicas, deixando-os à própria sorte, suscetíveis à influência de facções criminosas¹⁹, mas por outro, essas mesmas autoridades intervêm de forma bruta nos presídios quando a situação foge ao controle.

A transcendência, nesse sentido, também é produzida pelas violações recorrentes, que causam constantes preocupações nas familiares de quem está cumprindo pena privativa de liberdade. Além disso, a burocracia das unidades prisionais se insere na rotina, o que interfere tanto pelos dias de visita quanto pelas regras para a realização das visitas – a exigência por parte das administrações prisionais de que a familiar esteja vestindo uma cor específica de roupa, por exemplo.

Nesse sentido, Ana Flauzina (2016) destaca que a punição dos homens prevê uma punição complementar às mulheres, condenando-as pelo delito de serem a eles conectadas. O extremo da burocracia violadora imposta às familiares é a revista vexatória, uma invasão das cavidades de mulheres que não são consideradas detentoras de seus próprios corpos em uma dinâmica que reafirma e atualiza a ordem escravista, uma vez que as mulheres que compõe as filas das visitas são em sua maioria negras (FLAUZINA, 2016).

2.2.2 As familiares de apenados

A Constituição Federal de 1988 entende a família como base da sociedade, à qual confere proteção por parte do Estado e uma série de garantias constitucionais decorrentes. As famílias, por serem o primeiro núcleo social em que se insere o indivíduo, são responsáveis por

¹⁸ Os dados referentes ao ano de 2020 ainda não foram divulgados pelos órgãos oficiais, de maneira que não é possível estimar quantitativamente o impacto da pandemia nessas taxas até o presente momento.

¹⁹ Facções criminosas são grupos de indivíduos, organizados com hierarquia e disciplina, para prática de crimes, na maioria das vezes tráfico de drogas. São um elemento marcante do sistema prisional brasileiro, que conta com diversas facções. A primeira delas é o Primeiro Comando da Capital (PCC) que foi fundada nos presídios de São Paulo.

grande parte dos afetos de uma pessoa, além de inserirem determinado sujeito no meio social no início do seu processo de crescimento e amadurecimento.

A crença de que as relações estabelecidas pelo indivíduo com seus familiares durante sua infância são essenciais na formação da sua personalidade tem base na psicanálise e é embasada no conceito de Complexo de Édipo cunhado por Freud. Esse entendimento não deixa de ser amplamente aceito por profissionais de outras tendências dentro da psicologia e mesmo de outras áreas (RAUTER, 2003) de modo que tal percepção compõe uma espécie de senso comum que caminha no sentido de responsabilizar as famílias por uma suposta degeneração do caráter de certo indivíduo. Estigmatiza-se aqueles que possuem relação mais próxima com a pessoa em conflito com a lei.

Conforme Cristina Rauter (2003) o modelo edipiano confere a psicólogos e psiquiatras forenses alguns elementos para o estabelecimento de algumas características familiares consideradas criminogênicas e patogênicas, presentes, por exemplo, em famílias onde ocorreu a morte do pai ou o abandono precoce por parte deste, famílias onde o pai bebe, está preso ou doente, entre outras.

O modelo familiar nas periferias é drasticamente afetado pelas desigualdades econômicas e sociais e, por essa razão, na maioria das vezes é marcado pela mobilidade ou falta de estabilidade dos laços familiares. A morte precoce, seja dos genitores seja das crianças, muitas vezes decorre da situação de miséria e a ausência por longos períodos do dia advém das condições de extrema exploração e precarização das relações de trabalho. Nesse sentido, todos esses pontos que são criados pelo próprio capitalismo recebem uma leitura estigmatizante colocada como fundante da personalidade criminosa. Fala-se de deterioração da personalidade e da individualidade ao invés de se falar em luta de classes (RAUTER, 2003).

Nesse ponto é necessário reafirmar que não se trata de que tais características sejam crimógenas, mas sim, que o olhar penal está voltado desde o início para essa parcela da população com o objetivo de atribuição do rótulo de criminoso, uma manifestação prática de como opera a seletividade penal. Acerca da seleção, do rotulacionismo e da construção da criminalidade, para Vera Malagutti Batista

Para compreender a “criminalidade”, é imprescindível estudar a ação do sistema penal. O status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal. Ocorre, então, uma redefinição radical do objeto da criminologia. O criminoso não é ponto de partida, é locus da análise de uma realidade socialmente construída (BATISTA, 2015, p. 75).

Assim, cai por terra qualquer aspecto legítimo ou científico que fundamente nas famílias a criminalidade de um indivíduo uma vez que o crime não é fundado em características pessoais, mas sim, uma construção social e multifatorial. Entretanto, isso não significa que as famílias daqueles selecionados não careçam de atenção sobre os efeitos produzidos pelo rótulo a elas estendido.

Sobre isso, muito embora o Brasil esteja repleto de candidatos e políticos adeptos a um populismo à direita, que se dizem “defensores da família e dos bons costumes”, nenhuma dessas figuras leva em consideração que as famílias não possuem uma única estrutura, nem se debruçam a auxiliar com dificuldades latentes originadas na desigualdade e superexploração, como as enfrentadas pelas familiares de apenados.

Pelo contrário, na prática, a ideia defendida pelos conservadores de “família estruturada” opera como uma ferramenta de controle social direcionada às demais formas de família. Essa ideologia de defesa de um modelo familiar ignora a heterogeneidade e a impossibilidade de singularização dos arranjos familiares (DONZELOT, 1980) e exerce um papel de normalização e controle.

Uma vez constatada a ineficácia do princípio da intranscendência da pena, os efeitos encarados pelas familiares de apenados são variados e são tanto psicológicos como sociais. Para Yasmin Tomás Cabral e Bruna Agra de Medeiros (2015) os danos psicológicos são provocados pelo afastamento do apenado do cotidiano ao qual a família estava habituada, alterando bruscamente a rotina ao qual estavam adaptados.

Ainda, em se tratando de filhos cujos pais estão cumprindo pena privativa de liberdade, o sofrimento pela ausência do pai ou da mãe afeta diretamente em sua formação. Sob esse ponto de vista, as pessoas que lidam com a dinâmica criada pelas prisões não são mais as mesmas de antes do encarceramento acontecer.

No que tange os efeitos sociais, as autoras destacam a presença de um olhar estigmatizante que se estende do preso às familiares, razão pela qual toda a rede de apoio e afetos da pessoa em privação de liberdade sofre com o preconceito gerado pelo aprisionamento. A própria sociedade adota práticas de ostracismo em relação a esses sujeitos, o que corrobora para a intensificação da segregação produzida pelo cárcere e tende a dificultar o processo de reintegração social posterior (CABRAL; DE MEDEIROS, 2015).

Para analisar o processo de atribuição e construção de estigmas, na conceituação atribuída por Goffman (1975), a compreensão do processo de assujeitamento operado pelas instituições totais é indispensável. De acordo com Goffman (1961), tais instituições são aquelas que se organizam para atender os indivíduos, isolando-os da sociedade por um lapso temporal

determinado e possuem um objetivo de controle. O ingresso em uma instituição dessa natureza impõe aos indivíduos um processo de “mortificação do eu”, consolidada pela perda de contato com o mundo externo, perda de objetos pessoais e adequação a uma rotina imposta para controle e aniquilação.

Com a realização da perda do contato com o mundo externo operada pelas prisões há a produção de efeitos significativos sobre aquelas que esperam do lado de fora. Para Ana Flauzina (2016) esse processo é permeado por uma invisibilização do feminino nas dinâmicas do encarceramento, perceptível tanto no aprisionamento de mulheres em instituições sem nenhuma estrutura quanto por serem consideradas “meros efeitos colaterais indicativos da degradação do encarceramento”.

Nesse aspecto, conferir um olhar às famílias das pessoas privadas de liberdade envolve encarar qual é a função feminina no encarceramento masculino, a partir da percepção de como é imposta às mulheres uma pena acoplada à dinâmica da privação de liberdade de seus esposos, companheiros ou filhos (pena essa que transcende à penalidade formalmente imposta). Nas prisões, o Estado conta com a atuação das mulheres não como mero apoio incidental, mas como condição *sine qua non* para sua viabilização, tanto no que envolve condições materiais quanto outros aspectos como o monitoramento do cumprimento de pena, cobrança pelos pedidos de benefícios e afins (FLAUZINA, 2016).

O ponto sobre a assistência material é especialmente importante, pois, muito embora haja previsão expressa nos artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal, a entrega de alimentação e vestuário é feita de maneira precária pelas administrações prisionais, razão pela qual as familiares possuem o papel de complementar as condições para cumprimento de pena através da entrega desses itens. Partindo dessa lógica que já se naturalizou ao funcionamento do cárcere no Brasil, as mulheres tornam-se provedoras da família durante a privação de liberdade dos seus entes, mas também deles próprios. Nesse aspecto, o sistema prisional se sustenta através da exploração financeira, emocional e sexual das mulheres (FLAUZINA, 2016).

Ainda no que tange às familiares, antes da apresentação das manifestações e das denúncias mais recorrentes analisadas para esse trabalho, faz-se importante trazer ressalvas sobre a romantização da dor vivida, sofrida e transformada em luta. Sabe-se que a maior parte das familiares de apenados são mulheres negras e é necessário enfrentar o estereótipo construído de que essas mulheres, por tudo o que passam cotidianamente, são mais fortes e por isso enfrentam o que enfrentam.

Em algum momento, a força se tornou elemento que embasa a desumanização e a falta de empatia, ignorando-se que ser forte e resistente nesse contexto não basta para superar as

opressões ou violências, o que opera como uma crueldade naturalizada. Para bell hooks²⁰ (2019) essa tendência surgiu no movimento feminista, composto majoritariamente por mulheres brancas que

tendiam a romancear a experiência feminina negra mais do que a discutir o impacto negativo dessa opressão. Quando as feministas num único fôlego reconhecerem que as mulheres negras eram vitimizadas e no mesmo fôlego enfatizaram a sua força, elas sugeriram que apesar de as mulheres negras serem oprimidas elas conseguiam contornar os impactos causados pela opressão sendo fortes – e isso não é simplesmente um acontecimento. Usualmente, quando as pessoas falam da “força” das mulheres negras elas referem-se à forma pela qual elas percebem como as mulheres negras lidam com a opressão. Elas ignoram a realidade de que ser forte perante a opressão não é o mesmo que superar a opressão, que a sobrevivência não é para ser confundida com a transformação (HOOKS, 2019. p. 8).

Por fim, as dores que levam às lutas nas manifestações analisadas nesse trabalho devem ser, sobretudo, encaradas como um aspecto injusto e violento da máquina penal. Não devem ser naturalizadas ou diminuídas, mas sim, respeitadas e consideradas legítimas.

²⁰ bell hooks é uma importante pesquisadora no campo da interseccionalidade e do feminismo negro. Nasceu em 1952 em Hopkinsville nos Estados Unidos. Seu nome de registro é Gloria Jean Watkins, mas por escolha pessoal utiliza o nome de sua bisavó materna, Bell Blair Hooks, em letras minúsculas. Sobre a autora, ver: NOGUEIRA, Roberto. Para abrir o coração. **Revista Quatro Cinco Um: a revista dos livros**. São Paulo, p. 28-28. 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.quatrocinco.um.com.br/br/resenhas/politica/para-abrir-o-coracao>. Acesso em: 22 abr. 2021.

3. “VIDAS PRESAS IMPORTAM”

Esse capítulo objetiva explorar alguns elementos centrais acerca dos efeitos da pena de prisão sofridos pelas familiares de apenados durante a pandemia de COVID-19, a partir do levantamento das postagens do Infovírus Prisões que noticiaram manifestações realizadas no Brasil, no período de março a dezembro de 2020. A escolha dessa delimitação temporal se deu pela grande quantidade de atos registrados e pela intenção de demonstrar as pautas comuns e a recorrência de algumas denúncias. Além disso, também evidencia a continuidade de problemáticas após um ano que poderia ter sido utilizado para formular melhores e mais responsáveis estratégias para lidar com a pandemia de COVID-19 nas prisões.

As manifestações das familiares de apenados foram (e continuam sendo) pouco noticiadas pela mídia hegemônica, embora sejam registradas em perfis de redes sociais vinculados à luta antiprisional e à denúncia das violações que ocorrem no cárcere brasileiro, entre os quais estão as Frentes Estaduais pelo Desencarceramento e a Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Como autora desse trabalho e pesquisadora do Infovírus Prisões, optei por registrar em primeiro plano as mobilizações noticiadas pelo Infovírus.

A partir dos registros, chama-se atenção para os pontos que as familiares mais reivindicaram em suas mobilizações: a falta de comunicação, a falta de informações e a ocorrência de violências contra os internos. Também foram percebidas diversas denúncias de falta de alimentação. Houve um sensível aumento dos relatos de torturas dentro do cárcere que pode ser associado à interrupção das visitas presenciais, que cumpriam um importante papel de controle e monitoramento da situação física dos apenados.

As visitas são um direito dos presos disposto na Lei de Execuções Penais e o Conselho Nacional de Justiça orientou que durante a pandemia fosse realizada sua substituição por chamadas virtuais nas unidades prisionais, entre outras possibilidades de adequação, com o objetivo de diminuir os riscos de propagação do vírus. É evidente que tal medida foi responsável pela gritante diminuição do tempo de contato com as familiares (em média, as visitas virtuais possuem a duração de 15 minutos e são realizadas uma vez por mês, em razão da falta de estrutura e computadores para atender a todos, o que em um ano totaliza 3 horas de conversa entre familiar e seu ente). Além disso, as videochamadas facilitaram a imposição de maior controle e vigilância sobre as comunicações entre apenados e familiares por parte das administrações prisionais locais.

A ausência das visitas não incorreu no esquecimento, conforme destacaram familiares em um cartaz levado para manifestação realizada no dia 15 de dezembro de 2020 em frente ao

Complexo Prisional da Agrônômica, em Florianópolis/SC, que diz “Preso tem família: tá sem visita, mas não tá esquecido”. Os dizeres vêm juntos de outros que demonstram o posicionamento das familiares contra toda a opressão presente no sistema carcerário, além de também pautarem demandas concretas como condições mínimas de saúde, alimentação e higiene.



Figura 5: Fotografia de manifestação realizada em 15 de dezembro de 2020 por familiares de apenados em frente ao Complexo Penitenciário de Florianópolis, localizado no bairro Agrônômica. Os cartazes trazem os seguintes dizeres: “Vidas presas importam importam #todoscontraopressão” “Queremos o mínimo - saúde, alimentação, higiene” e “Preso tem família: tá sem visita, mas não tá esquecido”²¹

A pandemia trouxe para toda sociedade a experiência da falta de contato, de convívio e de presença física, além da sensação de medo e confinamento, mas a falta de contato, quando vivenciada intramuros, possui efeitos ainda mais devastadores. Isso porque as visitas são a única ligação que os presos e presas possuem com suas famílias e com sua casa, além de ser o único momento em que possuem contato, carinho e afeto físico. Assim, a ligação com os familiares representa a ligação do preso com o mundo externo (CABRAL; DE MEDEIROS, 2015).

A falta desse contato torna o processo de assujeitamento produzido pela instituição total (GOFFMAN, 1961) ainda mais brusco e cruel, o que produz grande impacto na saúde mental dos presos e tende a tornar mais dificultosa a ressocialização posterior. É importante ter esse elemento considerado, afinal, não existe pena perpétua no Brasil e o isolamento do indivíduo operado pela prisão acaba em algum momento. Infelizmente, isso é reflexo de uma visão de que o preso não possui direitos ou afetos, que não faz parte de um meio social, pois é

²¹ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/familiares-de-presos-cobram-mais-informacoes-sobre-casos-de-covid-19-em-penitenciaria-de>. Acesso em 28 de jun. 202

estigmatizado como alguém que personifica todos os males da sociedade. Para Vanessa de Barros e Carlyne de Barros (2020, p. 3):

Essa figura demonizada pela mídia e pela justiça criminal, narrada como catalizadora do mal que ameaça a sociedade são “os meninos e meninas” de dona Teresa, presidente do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Belo Horizonte. Para ela, “a gente fica triste o tempo todo porque eles estão presos, estão perdendo a vida deles. É essa a tristeza da gente, a de pensar que o cárcere está moendo os nossos filhos lá dentro”.

Por isso, é importante resgatar a dimensão subjetiva e sensível dos indivíduos encarcerados, bem como, daquelas que fazem parte da sua rede de afetos e passam a ser diretamente afetadas pela instituição carcerária: os presos e presas são todos amores da vida de alguém.

3.1. APRESENTAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO DAS POSTAGENS

Entre os meses de maio e dezembro de 2020, o Infovírus Prisões registrou um total 28 de publicações envolvendo algum tipo de denúncia feita por familiares, o que abarca tanto manifestações (presenciais ou virtuais) quanto denúncias que partiram das famílias, mas foram realizadas por outras entidades ou órgãos. Ainda nesse período, foi realizada uma publicação que registrou uma mobilização nacional que não ficou restrita às familiares, mas que envolveu diversas entidades e organizações no Brasil²². Desse total de 29 publicações, 22 são as que registram manifestações diretas das familiares de pessoas presas.

As manifestações ocorreram em diversas cidades do Brasil, e algumas delas foram realizadas virtualmente através das redes sociais de associação de familiares. Entretanto, apesar da pandemia, a maioria delas aconteceu em frente das unidades prisionais em que os entes das manifestantes estavam encarcerados, o que demonstra o grau de urgência das famílias que correram o risco de se contaminar pelo novo coronavírus, mas não permaneceram silentes sobre a situação que estava sendo vivenciada por suas pessoas amadas dentro do cárcere.

Para explicitar o objeto analisado, elaborei a tabela abaixo que pontua as 22 publicações que registraram manifestações diretas de familiares no período de maio a dezembro de 2020. Para conseguir traçar possíveis conclusões acerca dos dados levantados, a tabela indica a data da publicação no Instagram do Infovírus Prisões, o local da manifestação, as reivindicações que levaram as famílias a se manifestarem e o título da postagem.

²² Trata-se da mobilização nacional contra a proposta de implementação de contêineres para o cumprimento de pena durante a pandemia.

Tabela 1: Publicações do Infovirus Prisões que registraram manifestações de familiares de maio a dezembro de 2020 divididas por local e data.

DATA DA PUBLICAÇÃO	LOCAL	REIVINDICAÇÃO	TÍTULO DA POSTAGEM
14/05/2020	Teresina/PI	Falta de comunicação; violação de direitos humanos; falta de alimentação; superlotação e condições precárias; falta de roupas e falta de materiais de higiene.	Presídios no Piauí têm 48 casos de insuficiência renal e denúncia de violação de direitos humanos
27/05/2020	Altos/PI	Violações de direitos humanos; superlotação	Piauí: cinco mortes em sete dias, familiares denunciam graves violações no sistema prisional do estado
29/05/2020	Natal/RN	Falta de comunicação; falta de informações	"Eu quero que vocês morram": denúncias de violação de direitos no sistema prisional do Rio Grande do Norte
04/06/2020	Florianópolis/SC	Falta de comunicação; falta de informações; violação de direitos humanos; falta de itens de higiene e alimentação.	Familiares denunciam morte sem explicação em penitenciária de Santa Catarina
04/06/2020	Belo Horizonte/MG	Falta de comunicação; não entrega dos kits enviados pelas famílias; aumento das transferências dos presos; violações aos direitos humanos	Familiares de presos denunciam violação de direitos nas unidades prisionais de Minas Gerais
30/06/2020	Ceará	Falta de informações; violações aos direitos humanos	Sistema prisional do Ceará tem denúncias de tortura e violações de direitos
01/07/2020	Jacuí/RS	Falta de informações; saúde dos presos	Unidade prisional é interditada no Rio Grande do Sul e estado chega a 135 registros de presos com COVID-19
11/07/2020	Vitória/ES	Falta de informações; violações aos direitos humanos	Familiares de presos denunciam violação de direitos nas unidades prisionais do Espírito Santo

13/07/2020	Itajaí/SC e Criciúma/SC	Falta de informações, falta de entrega de kits de alimentos e higiene; maior duração e recorrência para as televisitas;	229 presos testam positivo para o novo coronavírus no Presídio de Itajaí, em Santa Catarina
20/07/2020	Charqueadas/RS	Falta de informações; saúde dos presos; falta de tratamento	"É só deus para protegê-los": penitenciária do Rio Grande do Sul registra segunda morte de detento por COVID-19 em três dias
23/07/2020	Fortaleza/CE	Falta de informações; falta da entrega e kits de limpeza, higiene pessoal e remédios	No Ceará, denúncias de superfaturamento em entrega de quentinhas e protesto de familiares de presos
29/07/2020	Maceió/AL	Falta de informações; retomada das visitas e da entrega de alimentos	Familiares de detentos fazem protesto em Maceió depois de quase cinco meses sem informações
02/08/2020	Vitória/ES	Falta de informações sobre o estado dos custodiados; implementação de protocolo para retomada de visitas	Reivindicações de familiares de custodiados marcam Espírito Santo em julho
19/08/2020	Maceió/AL	Desrespeito, por parte da Administração Prisional, do que foi combinado para realização de entrega de alimentos	Impedidos de entregar as feiras aos presos, familiares fazem protesto em Maceió/AL
02/09/2020	Maceió/AL	Violações aos direitos humanos; retorno das visitas; entrega de alimentos	Familiares denunciam tortura em presídios do Alagoas e direitos da população prisional são usados em negociação entre governo e servidores
03/09/2020	Salvador/BA	Falta de informações; violações aos direitos humanos; retomada das visitas presenciais; entrega de itens de higiene e alimentação	Apenas 3,2% da população prisional da Bahia foi testada para o novo coronavírus
10/10/2020	Porto Alegre/RS	requisição às autoridades de implementação de protocolo para retomada das visitas presenciais	Detentos fazem greve de fome e familiares protestam pela retomada

			das visitas no sistema penitenciário do RS
13/10/2020	São Paulo/SP	Falta de informações; retomada das visitas presenciais	Familiars denunciam "massacre silencioso" nas prisões e pedem retorno das visitas em São Paulo
15/10/2020	Fortaleza/CE	Transferências de presos sem comunicação prévia; violações aos direitos humanos; condições de higiene;	Em meio a denúncias de torturas e transferências sem comunicação prévia, familiares de presos protestam no Ceará
28/10/2020	Belo Horizonte/MG	Violações aos direitos humanos; retorno das visitas presenciais e questionamento sobre como a retomada estava sendo feita	Sistema carcerário de MG tem inconsistência nos dados, denúncias de torturas e manifestações de familiares
03/11/2020	Cariri/TO	retorno das visitas presenciais; a autorização para envio de alimentos e medicamentos.	Tocantins proíbe visitas a pessoas presas e registra greve de fome dentro dos presídios e protestos de familiares
16/12/2020	Goiânia/GO	Falta de alimentação; violações aos direitos humanos; transferências sem prévia notificação.	Sistema prisional de Goiás registra aumento nos casos de COVID-19 e denúncias de torturas e maus tratos

Fonte: Infovírus Prisões

Em uma análise por regiões, verificou-se que 9 das publicações registraram manifestações que ocorreram na Região Nordeste, 5 na Região Sudeste, 6 na Região Sul, 1 na Região Norte e 1 na Região Centro-oeste. Nesse aspecto, fica demonstrado que os problemas relativos ao encarceramento se fazem notar em todas as regiões do país, o que revela seu caráter nacional, pois as denúncias das familiares não se restringem a determinado estado ou região, muito embora a competência para decisões vinculadas ao sistema prisionais serem de atribuição dos governos estaduais.

No que se refere ao conteúdo das manifestações, as publicações podem ser agrupadas por tipo de denúncia que foram levadas nas manifestações, embora em quase todas seja possível perceber a presença de mais dos pontos elencados. A tabela abaixo demonstra a recorrência das denúncias através do número de publicações em que apareceram:

Tabela 2: Publicações do Infovírus Prisões com registro de manifestações das familiares organizadas por denúncia apresentada

DENÚNCIA	NÚMERO DE PUBLICAÇÕES
Falta de informações	12
Comunicação e visitas	13
Violações aos direitos humanos	11
Alimentação	10
Saúde, higiene e limpeza	9

As outras 7 postagens analisadas que trazem denúncias de familiares, embora não tratem especificamente de alguma manifestação organizada por elas, demonstraram reivindicações semelhantes. Essas denúncias chegaram às publicações do Infovírus Prisões através de contatos com algum outro canal, como as Frentes pelo Desencarceramento, ou por notícias de jornais. Estão demonstradas na tabela abaixo:

Tabela 3: Publicações do Infovírus Prisões que registraram denúncias das familiares por outros meios

DATA DA PUBLICAÇÃO	LOCAL	REIVINDICAÇÃO	TÍTULO DA POSTAGEM
14/05/2020	Mobilização nacional	Contra o uso de contêineres para confinamento das pessoas presas durante a pandemia	Contêineres não são uma solução aceitável
28/05/2020	Distrito Federal	denúncias feitas por familiares, organizações da sociedade civil e a CLDF sobre falta de comunicação, falta de transparência e informações, condições de cumprimento de pena e saúde dos presos	Falta de transparência no Distrito Federal: VEP e Sesipe ²³ negam dados sobre a saúde dos detentos e situação se agrava nas prisões
24/06/2020	Boa Vista/RR	Falta de informações	Familiares denunciam a falta de informações nas prisões em Roraima: "a gente não sabe de absolutamente nada do que acontece lá"
02/07/2020	Rio Grande do Norte	Falta de comunicação; dificuldade de agendamento das televisitas	Familiares denunciam a dificuldade de comunicação com as pessoas presas no Rio Grande do Norte

²³ Sesipe: Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal

21/07/2020	Salvador/BA	Falta de informações; dificuldade de comunicação; violação aos direitos humanos; saúde dos presos	Entidades e famílias denunciam falta de notícias e agressões a apenados na Bahia
18/10/2020	Amazonas	Campanha "Ser Família Não É Crime" após tentativa de criminalização das familiares por parte da SEAP/AM	Secretaria de Administração Prisional do Amazonas criminaliza familiares de pessoas presas por manifestação pública

Fonte: Infovírus Prisões

A recorrência das reivindicações, através da mesma divisão em grupos de denúncias utilizada para classificação das postagens que relatam manifestações diretamente organizadas pelas familiares (tabela anterior), está demonstrada na tabela abaixo:

Tabela 4: Publicações do Infovírus Prisões que registraram denúncias das familiares por outro meio organizadas por natureza da denúncia apresentada

DENÚNCIA	QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES
Falta de informações	3
Comunicação e visitas	3
Violações aos direitos humanos	1
Alimentação	0
Saúde, higiene e limpeza	2

Nesse segundo grupo de publicações o único tipo de denúncia que não foi verificado foi relativo à alimentação. Ainda assim, foram registradas reivindicações relacionadas à falta de condições para o cumprimento de pena (saúde, higiene e limpeza) e à violações de direitos humanos. No entanto, novamente, aparecem como mais recorrentes às denúncias relativas à falta de informações, comunicação e visitas.

A pandemia nos presídios acirrou o processo de fechamento do cárcere e do isolamento das pessoas privadas de liberdade, o que impactou na possibilidade de controle sobre as condições físicas dos apenados e no monitoramento sobre a ocorrência de torturas intramuros. Dessa forma, é perceptível a conexão entre a exigência por melhora na comunicação entre presos e suas famílias e as denúncias de violações de direitos humanos. O fechamento do cárcere dificulta acima de tudo encarar que esse dispositivo de controle afeta quem está dentro e quem está fora dele, pois faz parte da sociedade como a conhecemos.

Nos próximos dois tópicos analisarei uma publicação de cada um desses eixos de denúncias que foram os pontos mais evidenciados nas manifestações que ocorreram em 2020.

3.1.1 “A gente não sabe nada do que acontece lá dentro”

A escolha das publicações para análise mais detalhada da descrição das postagens prezou pela presença de mais detalhes na denúncia e, subsidiariamente, pela representação de estados diferentes. Esses critérios foram estipulados com objetivo de demonstrar a extensão das pautas das familiares de apenados, evidenciando o sofrimento provocado pelas denúncias realizadas, bem como, evidenciar a ocorrência das mesmas problemáticas em unidades prisionais completamente distantes entre si. Estão demonstradas nesse tópico pela seguinte ordem de exposição dos pontos denunciados: 1) falta de informações; 2) falta de comunicação e visitas; 3) violação aos direitos humanos; 4) alimentação e 5) higiene e saúde dos presos.

A primeira postagem analisada é referente a uma manifestação de familiares que ocorreu em Maceió, no Alagoas. O protesto foi realizado em frente ao complexo prisional de Alagoas no dia 21 de julho, momento em que a principal reivindicação foram as informações sobre a saúde dos detentos, a retomada das visitas e a entrega de alimentos. As familiares ficaram quase cinco meses sem receber qualquer informação sobre a situação dos seus entes.

A publicação relatou que as manifestantes questionaram o fato de o governo do estado ter liberado a abertura e o funcionamento do comércio, mas continuar privando as familiares da visita aos detentos. A mobilização obteve uma conquista, que foi ter conseguido diálogo com o secretário estadual de Ressocialização e Inclusão social com objetivo de debater a retomada gradativa das visitas e da entrega de alimentos. (INFOVÍRUS, 2020)

A imagem utilizada na postagem é uma foto do ato realizado, mostra as mulheres reunidas e duas faixas com os seguintes dizeres: “Governador já tentamos de todas as formas e não tivemos resposta” e “Queremos data definitiva para visita”. Ambas as frases demonstram resistência e o impacto sofrido pelas famílias, produzido pelo silêncio e pela distância daqueles que amam e que se encontram em privação de liberdade.



Figura 6: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 09 de julho de 2020: "Famílias de detentos fazem protesto em Maceió depois de quase cinco meses sem informações"²⁴

Outra publicação que envolve denúncias relativas à comunicação entre presos e familiares foi publicada pelo Infovírus Prisões em dezembro de 2020 na série de vídeos "Pandemia na Papuda"²⁵. O material foi produzido em parceria com a Frente Distrital pelo Desencarceramento a partir dos relatos de um egresso do sistema prisional e familiares sobre o que estava acontecendo no Complexo Penitenciário da Papuda (DF) durante a pandemia de COVID-19. (INFOVÍRUS, 2020)

No primeiro vídeo, é abarcado o tema da comunicação com as familiares, do qual destaco os seguintes trechos, de uma familiar e um egresso da unidade, respectivamente:

"enviamos cartas aos nossos internos e na maioria das vezes não são recebidas, gastamos dinheiro para o envio, envelopes e fotos etc, gastamos sonhos, esperanças de retornarem para nós as cartas" (INFOVÍRUS, 2020)

Eu vou falar pra você é tanta coisa que eu passei agora nesses últimos tempo aí sem visita, entendeu, sem ver minha família, entendeu, comendo o pão que o diabo amassou naquele lugar lá. E... aí eles inventaram uma tal de chamada de vídeo, né, Sabe quantos minuto? 3 minuto. Cê acha que isso aí dá pra matar a saudade? 3 minuto. Isso aí é uma covardia. (INFOVÍRUS, 2020)

A postagem abaixo, do dia 03 de novembro de 2020, relata em primeiro plano a pauta da comunicação, demonstrando os pedidos pela retomada de visitas ou estipulação de como

²⁴ Publicação disponível em: https://www.instagram.com/p/CDPv6f_HZ2c/. Acesso em 06 set. 2021.

²⁵ Os vídeos estão disponíveis no Instagram do Infovírus Prisões. O vídeo dos trechos citados pode ser acessado através do link: <https://www.instagram.com/p/CI9HyqonGKx/>. Acesso em 30 abr. 2021.

deveriam ocorrer as mesmas. Nela foi noticiado o protesto de familiares realizado em Tocantins no dia 19 de outubro em que foi reivindicada a retomada das visitas, que estiveram suspensas por mais de 8 meses, além da autorização para envio de alimentos e medicamentos às pessoas privadas de liberdade (INFOVÍRUS, 2020).

A publicação também informou que o pedido de retorno das visitas partiu também dos presos que realizaram greve de fome no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri. Além disso, destacou a ausência de informações sobre o estado do Tocantins no Painel do DEPEN (INFOVÍRUS, 2020).

A imagem utilizada mostra o protesto realizado onde várias mulheres estão segurando cartazes. Só é possível realizar a leitura do maior deles, posicionado no centro da imagem com os dizeres: “Fora Sabino! O tempo da ditadura acabou. Você é des-humano! Nós temos direito perante a Constituição e estamos pagando por nossos erros! Justiça sim, desumanidade não!”.



Figura 7: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 03 de novembro de 2020: "Tocantins proíbe visitas a pessoas presas e registra greve de fome dentro dos presídios e protesto de familiares"²⁶

No tópico anterior demonstrei como as violações aos direitos humanos foram um ponto reiterado nas publicações analisadas, constando em 11 das 22 publicações que envolveram manifestações diretas das famílias. As violências narradas envolveram usos inadequados de spray de pimenta por parte dos agentes penitenciários, torturas e até mesmo estupros. Nesse

²⁶ Publicação disponível em: <https://www.instagram.com/p/CHJefZVHpCr/>. Acesso em 06 set. 2021.

aspecto, embora não haja nenhuma postagem que abarque esse ponto, cumpre fazer o apontamento acerca do sofrimento psíquico que envolve a privação de liberdade.

A publicação abaixo, do dia 15 de outubro de 2020, exemplifica como foram as reivindicações em defesa dos direitos humanos das pessoas presas ao retratar a manifestação de familiares em Fortaleza, no Ceará. As familiares protestaram no dia 14 de outubro contra as práticas de torturas de estavam ocorrendo contra boa parte da população prisional cearense. A publicação também informa sobre uma investigação sobre violência sexual contra um detento praticada por agentes penitenciários na Grande Fortaleza que teria ocorrido em julho de 2020. (INFOVÍRUS, 2020)

Outro ponto importante que está presente é a denúncia acerca das transferências dos presos de uma unidade prisional para outra sem a comunicação prévia da família. Conforme informado por familiares, mais de 100 internos foram transferidos da unidade prisional de Carrapicho-CE para a Unidade Prisional Professor Sobreira de Amorim (CPPL VII), em Itaitinga, diante da iminente greve de fome dos presos em razão do cancelamento das visitas para esconder os sinais de torturas. Além disso a postagem menciona também um relato de companheira de apenado que só soube da sua hospitalização por ter consultado a situação do preso por conta própria, não tendo recebido qualquer notificação por parte da administração prisional.

Interessante explicitar os símbolos utilizados na imagem escolhida para ilustrar a postagem. Trata-se de uma foto da bandeira do Ceará com marcas vermelhas que fazem alusão ao sangue segurada na frente do carro de serviço da Secretaria de Administração Prisional. Uma possibilidade de sentido que pode ser atribuído aqui refere-se às violências humanas praticadas no estado operacionalizadas pelos agentes do sistema prisional cearense.



Figura 8: Publicação do Instagram do Infovirus Prisões do dia 11 de outubro de 2020: "Em meio a denúncias de tortura e transferências sem comunicação prévia, familiares de presos protestam no Ceará"²⁷

Além da falta de informações, comunicação e as violações aos direitos humanos, a falta de entrega dos itens enviados pelas familiares também foi uma pauta reiterada, referindo-se principalmente à alimentação. Esse quadro demonstra como a subsistência no cárcere e as condições materiais para tal dependem das familiares uma vez que o Estado não cumpre sua obrigação com a tutela dos presos.

A publicação abaixo, do dia 13 de julho de 2020, segue o padrão de imagem do Infovirus Prisões utilizada para postagens relacionadas à desmistificação dos dados publicados no Painel do Depen e, portanto, não apresenta foto de nenhuma manifestação das famílias. Entretanto, relata a ocorrência de manifestações em três cidades de Santa Catarina: Itajaí, Criciúma e Blumenau. Os protestos ocorreram para reivindicar a possibilidade de entregas dos kits de alimentos, higiene e cobertores, além do pedir o aumento da periodicidade e duração das visitas virtuais realizadas. Também realizaram denúncias sobre a precariedade da alimentação nas unidades prisionais. (INFOVÍRUS, 2020)

A questão da fome diante da impossibilidade de entrega de alimentos pela família é por si uma violação aos direitos das pessoas em privação de liberdade. A alimentação é essencial para nutrição de qualquer sujeito e gera reflexos em seu corpo e mente de modo que sua privação, ou seu fornecimento em moldes absolutamente precários, é uma limitação imposta ao direito de continuar existindo.

²⁷ Publicação disponível em: https://www.instagram.com/p/CGYgrk9n4_B/. Acesso em 06 set. 2021.

Como escreveu Carolina Maria de Jesus, quem inventou a fome são os que comem. E mais: “a tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago”. (JESUS, 2014). É desse nível a imposição de sofrimento operacionalizada pelo sistema prisional brasileiro.



Figura 9: Publicação do Instagram do Infovirus Prisões do dia 13 de julho de 2020: 229 presos testam positivo para o novo coronavírus no Presídio de Itajaí, em Santa Catarina.²⁸

A última publicação analisada é do dia 13 de outubro de 2020 e traz diversas denúncias apresentadas pelas familiares em manifestação na capital paulista. A denúncia do “massacre silencioso” que está acontecendo nos presídios brasileiros fez parte de uma manifestação realizada no dia 02 de outubro para lembrar das vítimas do Massacre do Carandiru.

As familiares relataram dificuldades e impedimentos para enviar o kit com materiais de limpeza, higiene e alimentação, que é essencial para manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade. Além disso, também destacaram que as informações sobre o estado de saúde das pessoas sob custódia estão obscuras, algo que dificulta monitorar como estão seus entes. (INFOVÍRUS, 2020)

A infecção provocada pelo novo coronavírus possui natureza respiratória e se contraída em ambientes com pouca circulação de ar e excesso de pessoas pode levar a quadros mais graves. Os presídios em sua normalidade já apresentam altas taxas de contágio por

²⁸ Publicação disponível em: <https://www.instagram.com/p/CCmiXOaHiC5/>. Acesso em 07 set. 2021.

tuberculose e outras doenças e, além disso, em alguns casos a predisposição à doença²⁹ provocada pelo ambiente prisional se alia à comorbidades preexistentes de alguns apenados. Por isso, a ausência de contato e a interrupção da entrega de kits para saúde, higiene e limpeza tornaram a anunciada tragédia provocada pela COVID-19 nas prisões.

A imagem utilizada na publicação mostra as manifestantes segurando uma faixa grande que diz “vidas presas importam”.



Figura 10: Publicação do Instagram do Infovírus Prisões do dia 13 de outubro de 2020: "Familiares denunciam 'massacre silencioso' nas prisões e pedem retorno das visitas em São Paulo³⁰."

No tópico seguinte apresento os esforços de síntese elaborados durante a pesquisa e o contato com o material analisado e narrado, com o objetivo de chegar à conclusões acerca do assunto – embora sem intenção de esgotar a temática.

3.1.2 Novas denúncias, problemáticas antigas

Ao resgatar as postagens relacionadas à manifestações e denúncias de familiares de pessoas presas publicadas no Instagram do Infovírus Prisões no período de maio a dezembro de

²⁹ De acordo com o Ministério da Saúde, são considerados com predisposição à doença aquelas pessoas que se enquadram em algum dos grupos de risco para a COVID-19, como portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, entre outras. Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/>. Acesso em 19 ago. 2021.

³⁰ Publicação disponível em: <https://www.instagram.com/p/CGTVB-nHnkm/>. Acesso em 06 set. 2021.

2020, pude verificar que as questões da falta de informações e falta de comunicação foram as mais presentes nas mobilizações, o que revelou o impacto da pandemia de COVID-19 principalmente no que se relaciona a esse aspecto. Isto é, o maior fechamento do cárcere proporcionado pela dificuldade de acesso das familiares.

Entretanto, apesar da presença de problemáticas especialmente mais intensas em razão da pandemia, ficou evidente que as demandas relativas eram mais profundas do que a realidade criada pela COVID-19 nas prisões. Isso porque também ficou demonstrado que as mobilizações das familiares relataram mais de uma forma de violação produzida sistematicamente pelo sistema prisional, não se tratando de pontos que surgiram unicamente em razão da pandemia, mas revelam questões estruturais acerca dos presídios brasileiros que têm sua origem muito anterior à chegada da COVID-19 nas prisões.

Verifiquei, por exemplo, que ao mesmo tempo que as familiares denunciaram a ocorrência de torturas, também traziam a pauta a falta de alimentação, água e de higiene, por exemplo, demandas muito semelhantes às já verificadas antes da pandemia, no entanto, sob maior dificuldade de controle proporcionada pela suspensão das visitas e falta de informações.

A necessidade de reafirmar que “o preso pode estar sem visita, mas não está sem família aqui fora lutando por ele” além do “vidas presas importam” foram extremamente marcantes no processo da pesquisa, pois escancaram o grande descaso por parte de muitos setores da sociedade. Trata-se de um estado democrático de direito, mas de uma democracia restrita a uma parcela ínfima da população.

Para compreender os múltiplos níveis de violação operado pelas prisões, Maria Lúcia Karam (2020) coloca a necessidade de compreender as dores inerentes à privação de liberdade, tais como a limitação de espaço, a impossibilidade de encontrar e estar junto a familiares e outras pessoas queridas, a convivência forçada, a disciplina e a exigência de submissão, entre muitas outras.

Os sofrimentos infligidos intramuros afetam e fazem sofrer pessoas que compõem as redes de amor e apoio de indivíduos privados de liberdade. Se não as afetasse, não haveria o despertar de um compromisso contínuo com denúncias, mobilizações, exigência de informações e questionamentos às autoridades responsáveis pelas unidades prisionais acerca dos direitos dos seus entes.

Relembrando que a polícia está circunscrita à arquitetura penal no Brasil, deve-se mencionar, ainda que não seja o objeto central dessa monografia, o sofrimento que é infligido a outras tantas familiares pela ação das forças policiais, um dos braços do sistema penal. A dor

surge das mortes provocadas em supostos autos de resistência jamais investigados e dos desaparecimentos de corpos jamais encontrados – que talvez sequer tenham sido procurados.

Desse cenário de violação por parte das polícias, Luciano Santana Pinheiro (2020) destacou como conclusão de sua pesquisa sobre essas famílias que:

Os sentidos e representações que os familiares-vítimas atribuem e constroem em relação ao Direito estão expressivamente ligados não só às experiências que os sujeitos vivenciaram a partir da perda de um ente querido, mas também com experiências vivenciadas anteriormente com o sistema de justiça criminal, especificamente, com a atuação policial (PINHEIRO, 2020, p. 360).

A partir da violência e do distanciamento posto em prática para garantir a hierarquia do sistema penal, percebe-se o descarte das narrativas dos demais sujeitos envolvidos nas relações produzidas pelo sistema punitivo que, nesse aspecto, cumpre seu objetivo de assujeitar e neutralizar determinados sujeitos. Igualmente perceptível é a inferiorização das famílias, conclusão semelhante à de Luciano Santana Pinheiro (2020) que destaca o lugar de não vítimas relegado às familiares, invisibilizadas perante o Estado. Na maioria das vezes, essa invisibilização perpassa os demais olhares voltados ao sistema punitivo.

O sofrimento dessas familiares costuma passar despercebido do olhar jurídico e acadêmico, uma vez que até mesmo em espaços progressistas assistimos a pauta prisional sendo pouco discutida, o impacto produzido nas familiares é ainda mais silenciado e omitido e decorre do estigma sobre a população aprisionada, considerada muitas vezes sem afetos ou individualidades.

Deve-se questionar, nesse sentido, como garantir direitos e reafirmar a importância das subjetividades tanto das famílias como dos apenados. O levantamento desses pontos, denúncias e problemáticas colocam um horizonte importante de que, muito embora as denúncias e pautas de movimentos de resistência às prisões, elas ainda não são encaradas pela maior parte da sociedade como uma instituição e um mecanismo que precisa ser abolido. São, nesse sentido, naturalizadas apesar da violência que produzem.

Para Maria Lucia Karam (2020) sofrimentos e danos são inerentes a qualquer prisão, uma vez que a própria ideia de pena é a ideia de sofrimento. Para a autora, é irracional continuar insistindo na imposição de cada vez mais penas com o objetivo de produzir cada vez mais sofrimento. O campo de possibilidades para uma transformação radical da sociedade demanda o uso de novos instrumentos, caminhos e linguagens.

No próximo capítulo, serão apresentados alguns pontos para pensar, através de uma perspectiva abolicionista, o necessário enfraquecimento da lógica da punição e da morte para o enfrentamento dos problemas sociais latentes.

3.2 PELO FIM DA BUSCA INCANSÁVEL DAS PENAS PERDIDAS

Se afastado do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema penal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.
Louk Hulsman

O funcionamento do sistema penal apresenta uma série de limitações e, conforme já demonstrado, gera intenso sofrimento aos sujeitos envolvidos na aplicação da pena (que não se restringem às pessoas presas). Para Hulsman (1993) além da ruptura brusca que o indivíduo privado de liberdade sofre ao ser distanciado de tudo o que conheceu e amou ao longo da sua vida, ele também é inserido em um universo próprio e alienante característico das prisões.

O peso produzido pela instituição prisional e sistema penal é desproporcional à sua capacidade de resolver conflitos ou evitar o cometimento de crimes. Ainda, atua de forma a desumanizar os processos que envolvem a prática de algum delito, traço característico da justiça pautada na retribuição que trata a relação entre delito e punição como de simples causa e efeito. Dessa forma, o aprisionamento não é apenas a retirada do mundo normal, das atividades regulares e costumeiras e dos afetos, mas é a inserção em um universo artificial onde tudo é negativo, um ambiente de sofrimento estéril (HULSMAN, 1993).

Diante de sua ineficiência para cumprir suas funções declaradas (ANDRADE, 2012) o sofrimento produzido pelo cárcere, acima de todas as outras coisas, é inútil pois não protege nada nem ninguém (KARAM, 2020). Isso porque a existência da pena não evita o cometimento de condutas criminalizadas e a ‘tutela penal’ existe somente para materializar o violento, doloroso e danoso exercício do poder de punir do estado.

Isso também implica na seguinte conclusão: a prisão não traz qualquer alívio para as dores das vítimas de crimes, muito embora defensores ferrenhos de uma lógica punitivista utilizem da imagem da vítima para supostamente sensibilizar a população geral contra o cometimento de delitos. Na prática, o processo penal lhes garante pouco espaço de fala, atenção e quase nenhuma reparação concreta. Ou seja, as práticas punitivas acionadas pelo sistema penal apenas manipulam essas dores e estimulam sentimentos vingativos às vítimas que geram mais danos, sofrimentos e dores causados pelas condutas criminalizadas (KARAM, 2020).

Além disso, a lógica punitiva se assenta em um maniqueísmo simplista que divide as pessoas em boas e más. Nesse sentido,

as ideias de punição vêm atender à necessidade de criação de bodes expiatórios, sobre os quais possa recair o reconhecimento individualizado de uma culpabilidade que não se quer coletivizada, desta forma se produzindo uma consequente sensação de inocência para todos os que escapam do processo e da condenação, a imposição da pena a um ou outro apontado responsável pela prática de um crime, funcionando como a “absolvição” de todos os não selecionados pelo sistema penal, que, assim, podem se autointitular “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos ao criminoso, ao delinquente, ao mau (KARAM, 1997, p. 71).

Apesar de todos esses elementos notadamente problemáticos, o sistema penal, de acordo com Louk Hulsman (1993), é considerado racional, rígido, funcional e sistemático. Pela narrativa jurídica, legislativa e política trata-se de um sistema que opera a partir da correlação entre diversos órgãos que, supostamente, operam de maneira orgânica no combate à criminalidade. Entretanto, cada um desses agentes (Ministério Pública, Polícia, Tribunais e Magistrados, entre outros) possuem um trabalho desenvolvido de maneira isolada sem se preocupar com o que veio antes e o que veio depois e ignora todas as subjetividades atinentes a determinado conflito. Nesse aspecto, não há uma correspondência rigorosa entre o que um determinado legislador pretende e as diferentes práticas adotadas a partir dessa pretensão.

Na prisão, os indivíduos são dessocializados e despersonalizados em decorrência da rígida rotina de controle imposta, além dos maus tratos. Não é um caminho capaz de responder a demanda (e a promessa declarada do sistema penal) de ressocialização daqueles que praticam algum delito. Tampouco é capaz de sinalizar qualquer resposta positiva às vítimas de crimes, que, conforme Vera de Andrade (2010), passam por um processo de vitimação secundária imposto pelo próprio sistema. Acerca do modelo punitivo, a autora ainda destaca que

Esse modelo segue sua marcha bélica declarando guerras, hoje centralmente “guerra às drogas”, em nome da “paz” (armada), com crescentes intervenções militarizadas, cujo custo é também a letalidade dos profissionais do controle social. Trata-se de um gravíssimo contexto de “subprodução de garantismo” e de “sobreprodução de seletividade, arbítrio e (re)legitimação do sistema penal.” (ANDRADE, 2010)

A máquina penal se insere em um sistema de justiça, mas é injusta por essência, principalmente quando se considera que deve obedecer às regras básicas da formação social capitalista, qual seja, a desigualdade.

dada a já apontada função da pena de manifestação de poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista -, será a reação punitiva necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste

poder. Sob o capitalismo, a seleção de que são objeto os responsáveis por condutas conflituosas ou socialmente negativas, a que se dá a qualificação legal de crimes (KARAM, 1997, p. 74).

A partir da série de problemáticas apresentadas ao longo do trabalho, é necessário ter coragem para assumir que a saída não é simples, pois é preciso se colocar ativamente para pensar os dilemas do cárcere, que, por sua vez, não se restringem ao universo intramuros. De fato, não é possível simplesmente remediar as problemáticas que surgem das desigualdades estruturais e históricas que se correlacionam no campo da política criminal. Entretanto, ao mesmo tempo em que as respostas são complexas, elas são urgentes e demandam compromisso político para construção de um mundo sem prisões.

3.2.1 Abolicionismo penal

A partir da fundamentada crítica ao controle penal, teóricos e militantes da causa assumem posição minimalista ou abolicionista (ANDRADE, 2020; ZAFFARONI, 1991). As duas posições questionam o status quo do sistema prisional e pensam em caminhos e soluções, pois é evidente que nenhum método punitivo é eterno, como confirma a história das penas, de modo que o processo de formulação e questionamento do modelo aplicado na atualidade é extremamente relevante.

Como já demonstrado, a punição realizada através das penas de prisão é, em essência, violadora de um pacto democrático garantidor dos direitos humanos. Para o minimalismo a deslegitimação do sistema penal, a partir da ineficácia de suas funções declaradas, exige que sua atuação seja a menor possível, com objetivo de garantir uma diminuição dos efeitos perversos da punição a partir da sua aplicação como *ultima ratio*³¹. Para alguns autores como Ferrajoli, o minimalismo é defendido como uma posição garantista de busca a um equilíbrio de forças.

Já o abolicionismo defende a possibilidade de um futuro sem prisões, e, nesse aspecto, é uma tarefa de muitas mãos que se opera através de caminhos múltiplos. O abolicionismo penal não é um projeto pronto, único ou homogêneo. Para Passeti (2004) por não almejar unidade nas respostas aos conflitos é que propostas libertárias podem dispensar a imposição de castigos aos indivíduos. Como cada caso é único, uma vez que os sujeitos envolvidos não estariam mais

³¹ *Ultima ratio* quer dizer “última instância”, o que significa que o direito penal deve ser aplicado subsidiariamente. Ou seja, se o conflito se trata de outra área do direito, essa deve ser percorrida antes de recorrer ao direito penal, que deve ser acionado apenas em último caso.

assujeitados, é dispensável a padronização das respostas aos comportamentos que gerem algum tipo de problema.

Para Vera de Andrade (2006) o abolicionismo é uma via dupla, por unir a teoria, na perspectiva das formulações acadêmicas que provoca e mobiliza, e a práxis, promovida pela militância social e política questionadora das prisões. Enquanto movimento social a participação em grupos de ação abolicionista costuma partir de pessoas com alguma experiência prática no campo da criminalização, sejam elas familiares, presos, técnicos e simpatizantes (ANDRADE, 2006).

Enquanto teoria o abolicionismo não é monolítico e apresenta divisão em algumas vertentes, quais sejam a estruturalista, cujo principal representante é Michel Foucault, a marxista, de Thomas Mathiesen, e a fenomenológica, de Louk Hulsman e Nils Christie. Os elementos em que divergem esses autores para que se encontrem assim separados envolve, principalmente, os caminhos e os métodos para a abolição do sistema penal (ANDRADE, 2006).

Evidenciado que o abolicionismo não é único e nem está pronto, também é importante pontuar que, por envolver a práxis³², ele é construído por uma luta contínua permeada pelos diferentes contextos, acúmulos e problemáticas locais e regionais. Isso porque

o abolicionismo não se coaduna com as receitas estáticas e totalizadoras, e não podendo ser interpretado como um receituário imediatista ingênuo (que em sendo “aplicado” permitirá dormir com o sistema e acordar sem o sistema) valoriza as lutas processuais e micro, de modo que podemos exercer práticas abolicionistas cotidianamente, às vezes até sem o saber, sempre que levamos a sério a ultrapassagem do modelo punitivo. Essa via, de certa maneira, co-responsabiliza todos nós (ANDRADE, 2020, p. 47).

O caminho que busca superar o paradigma punitivo fundante sociedade como a conhecemos se relaciona com outras pautas e demandas, como as da luta antimanicomial e, dentro do movimento feminista, as da luta pela descriminalização do aborto, por exemplo. Igualmente necessário é pontuar o antiproibicionismo, uma vez que no Brasil e em outros países do mundo, a dependência química não é tratada como questão de saúde, mas sim, como assunto penal permeado por um moralismo acerca do consumo de substâncias ilícitas.

A luta pela descriminalização das drogas é uma das mais essenciais ao abolicionismo, pois atualmente a maior parte da população carcerária no Brasil cumpre pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas, previstos na Lei 11.343/2006. Em linhas gerais, a guerra às

³² A práxis é definida como prática e é um dos conceitos básicos da filosofia marxista. O entendimento sobre práxis está na décima primeira das teses de Marx sobre Feuerbach.

drogas é a forma sob a qual o sistema penal disfarça a verdadeira guerra aos pobres em que atua. Abaixo os gráficos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, publicado em 2017, que demonstram a proporção de crimes pelos quais respondem a população prisional brasileira:

O primeiro gráfico revela que, entre os homens, 31,88% das prisões foram realizadas pela prática de crime de roubo e 29,26% pelo tráfico de drogas. Em terceiro e quarto lugar estão os crimes de furto (14,15%) e homicídio (12,19%). Já entre as mulheres, conforme demonstra o segundo gráfico, a discrepância entre os delitos praticados é maior, visto que 64,48% respondem por tráfico de drogas e 15,72% por roubo. Os altos índices, tanto para homens quanto para mulheres, revelam a extensão dos impactos da política de guerra às drogas nas prisões brasileiras.

Gráfico 23. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Homens

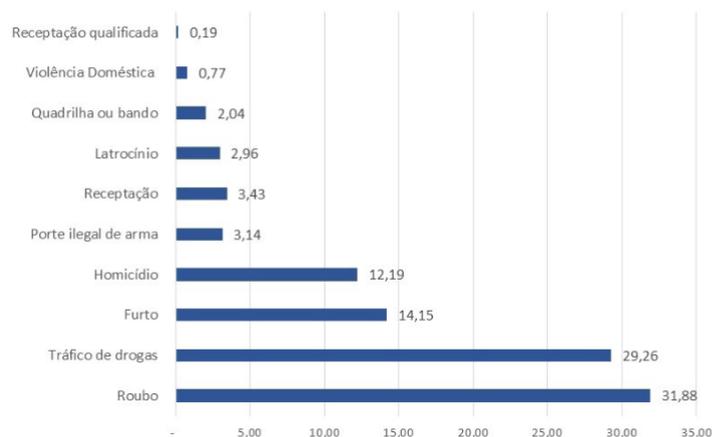


Figura 11: Gráfico da distribuição da população prisional masculina por tipo de crime praticado. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Continua, 2017.

Gráfico 24. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Mulheres

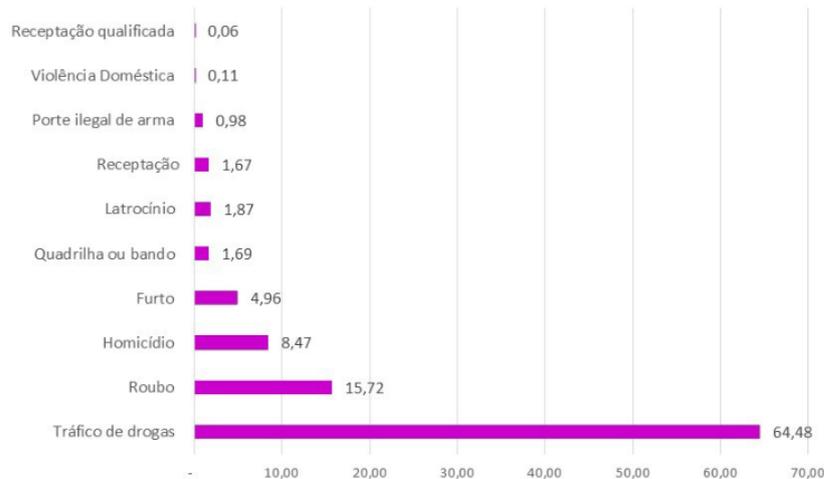


Figura 12: Gráfico da distribuição da população prisional masculina por tipo de crime praticado. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, jun. 2017 e PNAD Contínua, 2017.

Além disso, a lógica da punição permeia nossas relações sociais, individualidades e subjetividades, pois muitas vezes não sabemos resolver nossos próprios conflitos, acolher nossas próprias emoções e buscamos alguém que solucione o problema por nós (o que equivale ao sistema penal na escala macro, mas quando ainda crianças é representado por pai, mãe ou algum adulto responsável). Isso porque o punitivismo está imbricado no ensino de uma comunicação violenta³³, incapaz de promover diálogos harmônicos e efetivos.

As propostas abolicionistas ainda são encaradas por muitos como devaneio da academia ou projeto utópico. Zaffaroni (1991), no entanto, constata sua originalidade enquanto proposta para política criminal, a partir de uma substituição da pena por outras instâncias capazes de solucionar conflitos. O autor ressalta ainda a necessidade de um pensamento estratégico para formular políticas abolicionistas e que, para isso, é preciso partir das situações concretas, o que se revela ainda mais importante em nossa região marginal.

A própria história comprova a possibilidade de percorrer o caminho da transformação radical da sociedade e da abolição das penas, como explica Thomas Mathiesen (1997) através do exemplo do desaparecimento da Inquisição na Espanha muito antes dos outros países do continente europeu. Por óbvio faz-se necessário resguardar as devidas proporções e ter consciência de que atualmente a mudança no sistema penal exige outras transformações.

³³ Entendo comunicação violenta como aquela comunicação incapaz de expressar nossas reais necessidades e construir um diálogo efetivo. A respeito, vide: ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução Mário Vilela. São Paulo. Editora Âgora, 2006.

Hoje em dia, uma mudança cultural no sistema penal e uma mudança na direção de um senso de responsabilidade pessoal por parte daqueles que lá trabalham é muito necessária. Mas não seria uma condição suficientemente plena porque o sistema penal atual, elaborado por políticos, é muito mais dependente do contexto geral daquilo que chamamos de “opinião pública” e meios de comunicação de massa. (...) Meu ponto de partida é esse: a prisão, sobre a qual eu restrinjo minha análise é “um gigante sobre um solo de barro”. A expressão é traduzida do norueguês e quer dizer um sistema aparentemente sólido com pilares deficientes (MATHIESEN, 1997, p. 270).

Os acúmulos abolicionistas não são delírios, embora sejam, de fato, utópicos se entendermos a utopia pelo conceito atribuído por Fernando Birri e difundido por Eduardo Galeano: ela é, precisamente, o que nos faz continuar caminhando.

3.2.2 As medidas de desencarceramento e os movimentos sociais antipunitivistas

No Brasil alguns movimentos sociais têm se mostrado ativos na denúncia das violações que ocorrem dentro das prisões, como as Frentes Estaduais pelo Desencarceramento e a Frente Nacional pelo Desencarceramento, entre outros. Não é o objetivo desta pesquisa esgotar as informações a respeito da atuação desses movimentos sociais, mas entendo que eles devem ser pontuados, ainda que brevemente, por serem um dos caminhos palpáveis para colocar a pauta abolicionista mais próxima da população em geral.

Alguns movimentos que participam da linha de frente na busca pelo fim das prisões atuam prioritariamente como redes de amparo à familiares que buscam informações sobre seus entes e se mobilizam para efetivação dos direitos previstos na Lei de Execuções Penais. Entre eles destaca-se a AMPARAR - Associação de Amigos/as e familiares de presos/as, que atua em São Paulo, e o Instituto Anjos pela Liberdade - IAL, que tem atuação em diversas cidades do país.

Foi a atuação de diversos movimentos antiprisionais em diferentes estados brasileiros que culminou na elaboração da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, um documento que elenca dez diretrizes a serem adotadas rumo à redução da população prisional do país. A agenda foi construída é construída por mães, familiares de vítimas do cárcere, egressos, integrantes de movimentos sociais e militantes que atuam na defesa dos direitos humanos³⁴.

As dez medidas da Agenda Nacional pelo Desencarceramento são as seguintes: 1) Suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de

³⁴ Mais informações sobre quem compõe a Agenda Nacional pelo Desencarceramento disponível em: <https://desencarceramento.org.br/quem-somos>. Acesso em 20 ago. 2021.

internação, por entender que a superlotação dos presídios brasileiros não decorre do baixo número de unidades prisionais, mas sim da política de encarceramento em massa, pela qual quanto mais presídios, mais presos; 2) Exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão, o que coloca em pauta a necessária redução da população prisional e a formulação de políticas públicas de acolhimento dos egressos e egressas do sistema; 3) Alterações legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas, já que boa parte da população carcerária é composta por presos provisórios, o que viola a presunção de inocência garantida constitucionalmente; 4) Contra a criminalização do uso e do comércio de drogas, por entender que a política de guerra às drogas traz grandes impactos ao sistema prisional e é determinante na construção da imagem dos jovens pobres da periferia como “perigosos”; 5) Redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos, a partir de canais comunitários de resolução consensual e não punitiva dos conflitos.

A Agenda prevê ainda: 6) Ampliação das garantias da Lei de Execuções Penais e 7) A abertura do cárcere para mecanismos de controle popular, com objetivo de ir na contramão do processo de fechamento das instituições prisionais e, inclusive, de modo a possibilitar o reestabelecimento dos laços da pessoa presa com a sua comunidade no decorrer do cumprimento da pena; 8) A proibição da privatização do sistema prisional³⁵, que é uma ameaça de violação à constituição e de transformar em mercadoria a liberdade e a dignidade humana; 9) Prevenção e combate à tortura e 10) A desmilitarização das polícias e da sociedade.

Cada uma dessas medidas surge de formulações complexas e extensas e são muito importantes para pensar o abolicionismo penal no Brasil. Importante pontuar que, dado que as prisões servem como um instrumento gerador de uma série de problemas sociais, mas que são, igualmente, originadas pelas desigualdades estruturais e fundantes do capitalismo na periferia global, repensá-las é uma tarefa radical de transformação da sociedade.

Para Zaffaroni (1991) o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que precisam ser resolvidos. Nesse aspecto, não se trata de dar margem para soluções que podem se revelar mais problemáticas fundadas no desejo de vingança, conforme apontam alguns críticos, mas trata-se de construir um modelo através do qual todos os atores possam ser vistos nesse processo. Portanto, vem de encontro ao quinto ponto da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, pois é crucial para o abolicionismo a reconstrução de vínculos solidários

³⁵ Sobre o tema ver: DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**/ Davis, Angela, 1994; tradução de Marina Vargas - 1ªed. - Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 91-112.

e comunitários, o que dispensa a necessidade de apelar para o modelo punitivo externo ao conflito e alheio às partes (ZAFFARONI, 1991).

A partir da ineficácia do sistema prisional para o cumprimento de suas funções declaradas e necessidade de substituir a perspectiva retributiva da justiça penal por algo que leve em consideração as subjetividades das partes envolvidas nos conflitos, entendendo a extensão que esse pode tomar e considerando que não afeta somente autor e vítima, nasce a proposta da justiça restaurativa, um dos caminhos para colocar em prática o abolicionismo penal.

A formulação de que cada um resolva seus conflitos por si próprio, com o apoio da comunidade, sem necessariamente envolver uma forma hierárquica que defina a solução pelas partes, pode parecer um tanto simples, mas se tornaram um tanto complexo na contraposição ao paternalismo do sistema penal. Sobre isso, Vera Malaguti (2015, p. 101) pontua que “perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão. O importante é traduzir toda conflitividade social em punição.”

Para Howard Zehr (2008) isso se relaciona com “a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a solução”, análise que também serve ao Brasil. O autor define que a lente a ser adotada para pensar os conflitos e crimes de maneira mais efetiva e acolhedora parte de entendê-lo como uma violação que afeta pessoas e relacionamentos. Portanto, uma justiça que busque a resolução dos problemas necessariamente envolve vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008).

A justiça restaurativa se fundamenta a partir de inquietações essencialmente abolicionistas, pois propõe, em linhas gerais, a substituição das resoluções de conflitos atingidas pelo modelo centralizador do sistema penal por formas autônomas e descentralizadas para resolver os conflitos. (RUGGIERO, 2011) Assim, não se trata da mera aplicação de mediações isoladas, mas de uma mudança radical.

A lógica restaurativa permite, entre outras coisas, o acolhimento dos demais sujeitos que sofrem pela prática de algum delito – e que hoje sofrem pela prisão daqueles que amam. Para tal, tem se fortalecido a partir de diversas contribuições, como os métodos para adotar uma comunicação não-violenta proposta de Marshall Rosenberg.

Nesse campo, ainda há vasto espaço para contribuições e novas inquietações. Não há uma resposta pronta, mas uma imensidão de luta a ser atravessada com consciência e desejo revolucionário.

4 CONCLUSÃO

Essa pesquisa constata, a partir das mobilizações e denúncias realizadas pelos movimentos de familiares de apenados, a transcendência do impacto da pena de prisão sofrida. Os relatos sobre a intensificação da violação durante a pandemia de COVID-19, que acentuou o fechamento do cárcere, demonstra a comprovação da hipótese delineada no início do trabalho.

Ao todo foram tabeladas 29 postagens do Infovirus Prisões no Instagram que relatam mobilizações de familiares de apenados em diferentes estados do país. Algumas delas possuem pautas específicas, alguma demanda local, mas todas elas aparecem vinculadas ao que foi apresentado na análise proposta na monografia: falta de informações, dificuldade de comunicação e denúncias relacionadas à torturas e violações de direitos humanos.

Desses pontos, o último é um especial conhecido de quem acompanha a realidade prisional brasileira. Nossas prisões, além de marcadas pela seletividade, pelo racismo, pelo classismo e por ser cunho patriarcal, são violadoras de direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execuções Penais, pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Entretanto, encarar as violações de direitos humanos não é algo a ser realizado meramente através da conferência entre norma e realidade. O sistema penal produz uma desumanização que vai além do que pode ser garantido friamente através de textos legais. Desumaniza os sujeitos alvo do processo de criminalização e retira dele tudo que conhecia sobre si mesmo, sua rotina, seus gostos e individualidades. A vontade penal parece ser normalizar tudo que desvia e ilude-se ao crer que o excesso de controle é capaz de fazer isso (nossa gritante taxa de reincidência comprova essa colocação).

A desumanização perpassa todos os laços e o contexto em que um apenado está e afeta também seus afetos que sofrem pela distância, pela ruptura e pelo estigma que também recebem. Muitas mães são responsabilizadas por terem “criado bandidos” e, muitas vezes parte dos saberes *psi* a responsabilização do modelo familiar por uma visão positivista de “tendência a delinquir”. A culpa convenientemente é atribuída a qualquer coisa, menos à luta de classes e à desigualdade.

A denúncia acerca da falta de informações sobre os apenados e o medo produzido por essa falta tem relação direta com a pandemia nas prisões, um vírus responsável pela morte de milhares de pessoas no mundo assusta a todos. O medo é uma reação que marcou a sociedade desde o surgimento dos primeiros casos de COVID-19 e as unidades prisionais, por serem

ambiente insalubre e de fácil contaminação, principalmente por doenças respiratórias, foram ainda mais preocupantes e letais nesse sentido.

Diante da negativa do Judiciário brasileiro de fazer cumprir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça houve conivência e, não podemos esquecer, responsabilidade por cada uma das mortes que ocorreram nos presídios e que poderiam ter sido evitadas, seja pela libertação de presos provisórios com aplicação de outras cautelares, seja pela diminuição da população carcerária.

Conferir olhar às familiares de apenados escancara quão vazia é a defesa da família reivindicada por líderes da direita que defendem apenas famílias nucleares, heterossexuais e preferencialmente, brancas. Ao aplicar uma visão singular e, supostamente homogênea, de família, defendem tão somente a manutenção de uma estrutura que conserve os interesses e privilégios de poucos.

A dor das mães de apenados é pesada e revoltante já que, em parte, poderia ser aliviada por algumas medidas básicas que garantissem maiores informações sobre seus filhos, sua situação de saúde e seu estado físico e mental. Tudo isso seria função da administração prisional se o sistema penal trouxesse consigo o papel de garantir a ressocialização e a manutenção dos laços da pessoa privada de liberdade com o mundo externo, no qual deverá se inserir posteriormente.

Aqui comprova-se a falência da pena e de suas funções declaradas. A prisão somente ilude aqueles que a defendem de que é capaz de produzir segurança e justiça. A partir disso, a pesquisa propõe a reflexão sobre possíveis saídas para os problemas narrados e demonstra uma necessidade de transformação estrutural e radical para o sistema prisional (que culmine em sua abolição).

O abolicionismo penal é apresentado de modo a contrapor alguns elementos que lhe são atribuídos de maneira equivocada. Ele não é único, impossível e nem está pronto, mas trata-se de uma luta constante que, necessariamente, precisa contar com teoria e práxis como aliadas. Foi apresentado um pouco sobre os movimentos sociais antipunitivistas, ressaltando que muitas vezes possuem caráter de rede de apoio às famílias de apenados que buscam garantir a consolidação de garantias da Lei de Execuções Penais que muitas vezes são atropeladas por decisões das administrações prisionais locais.

Enquanto acúmulo de diversos movimentos que atuam no país inteiro, foi apresentada a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, que conta com dez pontos prioritários para superação desse modelo de mundo que constrói grades e muros ao invés de pontes. Entre as

medidas apontadas ressalta-se a que destaca a necessidade para resolução coletiva e comunitária dos conflitos, que vem de encontro com um apontamento importante do abolicionismo penal.

Para superação de uma lógica penal e retributiva, apresenta-se também a justiça restaurativa como uma possibilidade de caminho e elaborações que permite o resgate das subjetividades necessário à construção de um mundo mais justo. Pela compreensão de que o crime não envolve apenas autor e vítima, mas que aqueles que se relacionam com eles também, essa proposta pode ser muito mais adequada para mitigar os sofrimentos impostos às familiares de apenados.

É importante ter esperança ativa e coragem para transformar a dor em ação e a ação em mudança concreta de tudo aquilo que viola e produz injustiça. A abolição não é um delírio, mas uma necessidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo. Editora Boitempo, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Instituto Carioca de Criminologia, Coleção Pensamento Criminológico, 2012.
- _____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, [s. l.], v. 52, p. 163-182, jul. 2006.
- _____. Mitologias e senso comum do abolicionismo penal no Brasil: desafios no contexto do capitalismo de “barbárie” sob a metabarbárie (o bolsonarismo). In: **Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. p. 43-56. Organizador Guilherme Moreira Pires. Florianópolis, Habitus, 2020.
- BATISTA, Vera Malaguti, 1955-. **Introdução crítica à criminologia brasileira/ Vera Malaguti Batista**. - Rio de Janeiro : Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2012, 2ª reimpressão, 2015.
- BARATTA, Alessandro. Ressocialización o control social (1991). In: **Criminología y sistema penal**. p. 376-394. Organizador: Carlos Alberto Elbert. Buenos Aires, Editorial B d F, 2004.
- BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Newsmaking criminology: o papel dos intelectuais na construção de um novo discurso sobre o crime nos media. *Comunicação & Cultura (Lisboa)*. v.14, p.107 - 124, 2012.
- BRASIL. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça. **"Estado de coisas inconstitucional" nas prisões repercute dentro e fora do país**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Governo Federal. **O que é a Covid-19?** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- CABRAL, Yasmin Tomaz.; MEDEIROS, Bruna Agra. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar**. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**/ Davis, Angela, 1994; tradução de Marina Vargas - 1ªed. - Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Teoria del garantismo penale. Editori Laterza. Roma-Bari. 6. Edição. 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FREITAS, Felipe da Silva. **A pandemia e a pena de morte nas prisões brasileiras**. Le monde diplomatique Brasil, 01 de jul. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-pandemia-e-a-pena-de-morte-nas-prisoos-brasileiras/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. **Quem cala consente**: livro aponta como o peso do silêncio na sociedade brasileira agrava a letalidade da covid-19 nas prisões. Quatro Cinco Um, 01 de dez. 2020. Disponível em: <https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/resenhas/laut/quem-cala-consente>. Acesso em: 22 de dez 2020.

_____. Vidas negras encarceradas: a pandemia nas prisões brasileiras. **Boletim de Análise Político Institucional**, Brasília, v. 26, p. 29-36, mar. 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10518/1/BAPI_26VidasNegras.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Conventos e Prisões**: Editora Perspectiva. Coleção, 1961.

_____. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1975.

GOMES, Thais Bonato. **A atuação dos movimentos negros brasileiros na defesa dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade**. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Rosa dos Tempos, 2019.

HULSMAN, Louk. BERNAL, de Jacqueline. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Luam Editora. Niterói, RJ. 1993.

INFOVÍRUS PRISÕES. Por que ficar de olho nos dados do Ministério da Justiça sobre a COVID-19 no sistema penitenciário? 22. abr. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es.

Disponível em: Com poucos testes, números de casos de COVID-19 nas prisões estão subnotificados". 22 abr. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/B_VIEJhdjC/. Acesso em 06 set. 2021.

_____. Governo esconde registros do COVID-19 nas prisões do Amazonas. 23 abr. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/B_Ve8eJh7mU/. Acesso em 06 set. 2021.

_____. Familiares de detentos fazem protesto em Maceió depois de quase cinco meses sem informações. 9 jul. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/CDPv6f_HZ2c/. Acesso em 06 set. 2021.

_____. Pandemia na Papuda. 13 dez. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CI9HyqonGKx/>. Acesso em 30 abr. 2021.

_____. Tocantins proíbe visitas a pessoas presas e registra greve de fome dentro dos presídios e protesto de familiares. 03 nov. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CHJefZVHpCr/>. Acesso em 06 set. 2021.

_____. Em meio a denúncias de tortura e transferências sem comunicação prévia, familiares de presos protestam no Ceará". 11 out. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/CGYgrk9n4_B/. Acesso em 06 set. 2021.

_____. 229 presos testam positivo para o novo coronavírus no Presídio de Itajaí, em Santa Catarina. 13 jul. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CCmiXOaHiC5/>. Acesso em 07 set. 2021.

_____. Familiares denunciam 'massacre silencioso' nas prisões e pedem retorno das visitas em São Paulo. 13 out. 2020. Instagram: @infoviruspriso.es. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CGTVB-nHnkm/>. Acesso em 06 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Covid e prisões no Brasil: leia íntegra da denúncia enviada à ONU e à CIDH sobre "ação genocida do governo". 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/627/covid-e-priso.es-no-brasil-leia-integra-da-denuncia-enviada-a-onu-e-a-cidh-sobre-acao-genocida-do-governo>. Acesso em: 25 jun. 2021.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo. Editora Ática, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Abolir as prisões: por um mundo sem grades. In: Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. p. 33-40. Organizador Guilherme Moreira Pires. 1ª edição. Florianópolis, Habitus, 2020.

_____. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. p 67-84. Organizadores Edson Passetti, Roberto Baptista Dias da Silva. São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997.

Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização de junho de 2017. Organização Marcos Vinícius Moura. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

MACHADO, Marta. R de A.; MACHADO, Maíra R.. **O Massacre do Carandiru e a condenação anulada: o pior cenário em 26 anos.** *El País Brasil*, 02 de out. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/01/opinion/1538418889_678885.html. Acesso em: 25 jun. 2021.

MOURA, Matheus de. **A epidemia particular das prisões: No Brasil, suicídios são quatro vezes mais comuns nas cadeias do que fora delas; famílias de presos lutam para que Estado se responsabilize pelas mortes.** *Revista Piauí*, 20 de jan. 2021. Disponível em:

<https://piaui.folha.uol.com.br/epidemia-particular-das-prisoos/>. Acesso em 23 de mar. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que a situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia.**

2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoos-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PASSETTI, Edson. “A atualidade no abolicionismo penal”. **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PINHEIRO, Luciano Santana. A legalidade policial pelo olhar dos familiares-vítimas:: desafios e estratégias teórico-metodológicas. In: **Entre normas e práticas: os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica.** Organizadores: Michel Lobo Toledo Lima, Roberto Kant de Lima. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 343-369.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro. Revan, 2003.

RUGGIERO, Vincenzo. An Abolitionist View of Restorative Justice. In: **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 39, n. 2, 2011.

RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social/** Georg Rusche, Otto Kirchheimer; tradução, revisão técnica e nota introdutória por Gizlene Neder - Rio de Janeiro : Feitas Bastos, 1999.

VILELA, Pedro Rafael. **"Não há motivo para temor", diz Moro sobre novo coronavírus em prisões: ministro diz que ainda não há registros da infecção entre detentos. Ministro diz que ainda não há registros da infecção entre detentos.** *Agência Brasil*, Brasília. 31 de mar. de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>. Acesso em: 25 jun. 2021.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução André Telles, tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

